

**Comentários às Diretrizes do Comitê Brasileiro
de Arbitragem sobre o dever de revelação
do(a) árbitro(a) — CBAr**

© CBAr – Comitê Brasileiro de Arbitragem

Uma publicação do CBAr – Comitê Brasileiro de Arbitragem

Uma edição de:

CBAr – Comitê Brasileiro de Arbitragem
Rua Cristiano Viana, 401, cj 1310
05411-000, São Paulo, SP
Brasil
www.cbar.org.br/site/

1. Diretrizes do Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr) sobre o Dever de Revelação do(a) Árbitro(a)	5
2. Brazilian Arbitration Committee (CBAr) Guidelines on the Arbitrator's Duty of Disclosure	9
3. Comentários às Diretrizes do CBAr sobre o Dever de Revelação do(a) Árbitro(a)	13
4. Diretrizes do Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr) sobre o Dever de Revelação do(a) Árbitro(a) (Selma Ferreira Lemes, Pedro A. Batista Martins e Carlos Alberto Carmona)	35

Diretrizes do Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr) sobre o Dever de Revelação do(a) Árbitro(a)

1. Estas **Diretrizes do CBAr sobre o dever de revelação do(a) árbitro(a)**, recomendações sem caráter obrigatório elaboradas em consonância com a legislação brasileira e com as diretrizes internacionais sobre o tema, são destinadas a auxiliar partes, árbitros, advogados, instituições arbitrais, comitês de impugnação e julgadores, antes, durante ou após a arbitragem, no tratamento de questões atinentes ao dever de revelação.
2. O dever de revelação do(a) árbitro(a), previsto no art. 14, § 1º, da Lei de Arbitragem, permanece durante todo o curso do processo arbitral, até o esgotamento da jurisdição do(a) árbitro(a).
3. Eventual omissão no exercício do dever de revelação do(a) árbitro(a) não implica, necessariamente, falta de independência ou imparcialidade deste(a). Eventual alegação de falta de independência ou imparcialidade daí decorrente deverá ser aferida à luz da natureza e da relevância do fato não revelado, conforme a visão de um terceiro que, com razoabilidade, analisaria a questão e as circunstâncias do caso concreto.
4. O dever de revelação do(a) árbitro(a) está limitado, em princípio, às partes e aos seus advogados na arbitragem, sendo facultado às partes requerer a ampliação da verificação de potenciais conflitos de interesses para abranger outras pessoas, desde que interessadas na controvérsia. A referida ampliação, caso requerida pelas partes, deverá ocorrer na primeira oportunidade que tiverem de se manifestar, hipótese em que deverão informar, precisamente, as pessoas e os fatos necessários para a verificação ampliada.
 - 4.1. Pode o(a) árbitro(a) solicitar às partes da arbitragem esclarecimentos sobre qual seria a relação ou o interesse de determinada pessoa com o conflito para fins do dever de revelação.
5. As partes possuem o dever de colaborar com o(a) árbitro(a) para o correto exercício do dever de revelação deste(a), inclusive por meio da prestação de informações completas, precisas e atualizadas a respeito do conflito, das partes da arbitragem e, eventualmente, das

- peças interessadas no conflito. Este dever permanece durante todo o curso do processo arbitral, até o esgotamento da jurisdição do(a) árbitro(a).
6. Até a aceitação ou confirmação do(a) árbitro(a), as partes têm o ônus de se informar a respeito de fatos públicos e de fácil acesso, podendo realizar pesquisas por conta própria para se assegurar do correto exercício do dever de revelação pelo(a) árbitro(a), desde que o façam por meios lícitos e idôneos, no curso da arbitragem, devendo arguir quaisquer questões relativas à independência ou à imparcialidade do(a) árbitro(a) na primeira oportunidade que tiverem de se manifestar.
 - 6.1. As informações públicas e de fácil acesso às partes, como, por exemplo, aquelas obtidas na plataforma Lattes do CNPq; currículos divulgados em *website* pessoal ou de escritórios de advocacia; divulgações de atividades profissionais em redes sociais; participações em atividades institucionais ou publicamente; e textos publicados em mídias impressas ou eletrônicas, tais como livros, artigos, periódicos, jornais, revistas, etc., devem ser consideradas como de conhecimento das partes, de forma a não demandar revelação específica do(a) árbitro(a).
 - 6.2. Para se assegurar do correto exercício do dever de revelação, as partes podem pedir esclarecimentos ao(à) árbitro(a), inclusive em relação ao escritório de que ele(a) faça parte. Podem também pedir esclarecimentos adicionais ao(à) árbitro(a), desde que a pergunta posterior seja uma decorrência da resposta do(a) árbitro(a) à pergunta anterior.
 7. A parte não poderá arguir – seja durante a arbitragem, seja depois do seu término – questões relativas à independência e imparcialidade do(a) árbitro(a), baseadas em informações reveladas pelo(a) árbitro(a) na arbitragem ou informações públicas e de fácil acesso às partes, se não tiver arguido tais questões na primeira oportunidade que teve de se manifestar na arbitragem, nos termos do art. 20 da Lei de Arbitragem.
 8. Após o esgotamento da jurisdição do(a) árbitro(a), as partes que obtiverem informações sobre fatos que poderiam afetar a independência ou a imparcialidade daquele(a) e que queiram utilizá-las para impugnar a sentença arbitral deverão justificar as razões pelas quais tais informações não foram (ou não puderam ser) obtidas e apresentadas antes, na primeira oportunidade que tiveram de se manifestar na arbitragem, nos termos do art. 20 da Lei de Arbitragem.

9. Diretrizes que gozam de ampla aceitação na arbitragem internacional, como, por exemplo, as Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses na Arbitragem Internacional, são úteis e adequadas, podendo ser utilizadas como referência pelas partes, pelos árbitros, pelas instituições arbitrais, por comitês de impugnação e por julgadores, mesmo em arbitragens domésticas, antes, durante ou após a arbitragem, no que couber.
10. As partes e o(a)s árbitro(a)s também podem, de comum acordo, adotar estas **Diretrizes do CBAr sobre o dever de revelação do(a) árbitro(a)** e aquelas que gozam de ampla aceitação na arbitragem internacional, nas convenções de arbitragem, nos termos de arbitragem, nas atas de missão ou, quando negociadas, nas ordens processuais, mesmo em arbitragens domésticas, bem como modificá-las ou adequá-las às especificidades da arbitragem em questão.
11. Práticas distintas, adotadas antes ou após a publicação destas **Diretrizes do CBAr sobre o dever de revelação do(a) árbitro(a)**, não configuram, necessariamente, violação ao dever de revelação ou falta de independência ou imparcialidade do(a) árbitro(a).

Brazilian Arbitration Committee (CBAr) Guidelines on the Arbitrator's Duty of Disclosure

1. These **CBAr Guidelines on the arbitrator's duty of disclosure**, non-binding recommendations drawn up in accordance with Brazilian law and international guidelines on the duty of disclosure, are intended to assist parties, arbitrators, lawyers, arbitral institutions, committees or other bodies appointed to decide on challenges to arbitrators, and adjudicators, before, during or after the arbitration, in dealing with issues related to the duty of disclosure.
2. The duty of disclosure of the arbitrator provided for in article 14, paragraph 1 of the Brazilian Arbitration Act remains throughout the entire course of the arbitration proceedings, until the arbitrator's jurisdiction is *functus officio*.
3. Any failure to exercise the arbitrator's duty of disclosure does not necessarily imply a lack of independence or impartiality on the part of the arbitrator. Any allegation of a lack of independence or impartiality arising from such failure should be assessed in the light of the nature and relevance of the undisclosed fact, according to the standpoint of a third party who would reasonably analyze the issue and the circumstances of the specific case.
4. The arbitrator's duty of disclosure is limited, in principle, to facts related to the parties and their attorneys in the arbitration, but the parties may request the inclusion of other people in the assessment of potential conflicts, provided that those people are related to the dispute. The extension of the duty of disclosure, if requested by the parties, shall take place at the first opportunity to make such a submission, in which case the parties shall inform with precision the natural persons or legal entities and necessary facts for the expanded verification.
 - 4.1. The arbitrator may ask for clarification from the parties to the arbitration regarding the relationship or interest of the natural persons or legal entities on the dispute, for the purposes of the duty of disclosure.
5. The parties have the duty to cooperate with the arbitrator for the proper exercise of the arbitrator's duty of disclosure, including by

- providing complete, accurate and updated information regarding the dispute, the parties to the arbitration and, where appropriate, natural persons or legal entities related to the dispute. This duty remains throughout the course of the arbitration proceedings, until the arbitrator's jurisdiction is *functus officio*.
6. Until the acceptance or confirmation of the arbitrator, the parties have the burden of informing themselves about public and easily accessible facts, and may conduct their own research to ensure the proper exercise of the arbitrator's duty of disclosure, provided that they do so through lawful means, during the course of the arbitration, and should raise any issues relating to the arbitrator's independence or impartiality at the first opportunity they have to make a submission.
 - 6.1. Information that is public and easily accessible to the parties, such as, for example, information obtained from CNPq's Lattes platform; CVs published on personal or law firm websites; disclosures of professional activities on social media; participation in institutional or academic activities; participation in conferences, seminars, publicized events; and texts published in print or electronic media, such as books, articles, periodicals, newspapers, magazines, etc., should be considered as known to the parties, thus not requiring specific disclosure by the arbitrator.
 - 6.2. To ensure that the duty of disclosure is properly exercised, the parties may ask clarification from the arbitrator, including regarding the law firm to which he or she belongs. The parties may also seek further clarification from the arbitrator, provided that the subsequent question is a consequence to the arbitrator's answer to the previous question.
 7. The party may not raise – either during the arbitration or after its conclusion – issues regarding the independence and impartiality of the arbitrator based on information disclosed by he or she in the arbitration or information that is public and easily accessible to the parties, if the party has not raised such issues at the first opportunity it had to make a submission in the arbitration, pursuant to art. 20 of the Brazilian Arbitration Act.
 8. After the arbitrator's jurisdiction is *functus officio*, parties that obtain information about facts that could affect the arbitrator's independence or impartiality and wish to use them to challenge the arbitral award shall justify the reasons why such information was not (or could not

- be) obtained and presented beforehand, at the first opportunity they had to make a submission in the arbitration, pursuant to art. 20 of the Brazilian Arbitration Act.
9. Guidelines that enjoy broad acceptance in international arbitration, such as, for example, the IBA Guidelines on Conflicts of Interest in International Arbitration, are useful and appropriate and can be used as a reference by parties, arbitrators, arbitral institutions, committees or other bodies appointed to decide on challenges to arbitrators, and adjudicators, even in domestic arbitrations, before, during or after the arbitration, as applicable.
 10. The parties and the arbitrator(s) may also, by mutual agreement, adopt these **CBAr Guidelines on the arbitrator's duty of disclosure** and those widely accepted in international arbitration, in arbitration agreements, terms of reference or, when negotiated, in procedural orders, even in domestic arbitrations, as well as modify or adapt them to the specificities of the arbitration in question.
 11. Different practices adopted before or after the publication of these **CBAr Guidelines on the arbitrator's duty of disclosure** do not necessarily constitute a breach of the duty of disclosure or a lack of independence or impartiality on the part of the arbitrator.

Comentários às Diretrizes do CBAr sobre o Dever de Revelação do(a) Árbitro(a)

Por André de Albuquerque Cavalcanti Abbud, Debora Visconte, Fabiana de Cerqueira Leite, Felipe Ferreira Machado Moraes, Guilherme Carneiro Monteiro Nitschke, Isabel Cantidiano, Lucas de Medeiros Diniz, Natália Mizrahi Lamas, Rafael Francisco Alves e Vera Cecília Monteiro de Barros

- 1. Estas *Diretrizes do CBAr sobre o dever de revelação do(a) árbitro(a)*, recomendações sem caráter obrigatório elaboradas em consonância com a legislação brasileira e com as diretrizes internacionais sobre o tema, são destinadas a auxiliar partes, árbitros, advogados, instituições arbitrais, comitês de impugnação e julgadores, antes, durante ou após a arbitragem, no tratamento de questões atinentes ao dever de revelação.**

As Diretrizes do CBAr sobre o dever de revelação do(a) árbitro(a) (“Diretrizes”) são o resultado de trabalho feito ao longo de quase um ano, entre 2022 e 2023, pela Diretoria do CBAr, com a contribuição dos autores do anteprojeto da Lei de Arbitragem (“LARb”), de autores de teses e dissertações sobre o tema do dever de revelação, de diversas instituições arbitrais, de associações representativas dos vários grupos de profissionais da arbitragem, do Conselho Diretor do CBAr e de todos os seus associados, por meio de consulta pública. Após levadas em conta todas as sugestões recebidas, as Diretrizes foram lançadas durante o Congresso Internacional de Arbitragem do CBAr, em setembro de 2023.

O item 1 das Diretrizes tem caráter introdutório. Procura explicitar a natureza, o enquadramento sistemático, os âmbitos material e temporal de aplicação, os destinatários e os objetivos desse documento, a fim de orientar o seu uso adequado pelos profissionais da arbitragem no Brasil.

Recomendações sem caráter obrigatório. As Diretrizes são um conjunto de recomendações não vinculantes, isto é, fornecem sugestões e orientações para a conduta de partes e árbitro(a)s sobre o dever de revelação sem a natureza de normas jurídicas (obrigatórias). As Diretrizes podem ser utilizadas como mera referência *ad hoc*, explícita ou implícita (p. ex., por um árbitro(a) diante de um fato novo que deva ser revelado ou pela parte em dúvida sobre

como e quando arguir questões relativas à independência e imparcialidade do(a) árbitro(a)), ou ser incorporadas expressamente a determinada arbitragem, por reprodução ou referência, conforme deixam claros os itens 9 e 10 das Diretrizes; mas, em qualquer desses casos, não têm o objetivo de veicular obrigações jurídicas a quem quer que seja, salvo expressa disposição em contrário.

Elaboradas em consonância com a legislação brasileira e com as diretrizes internacionais sobre o tema. As Diretrizes procuram uniformizar entendimentos e orientar as condutas dos operadores do Direito a respeito de questões atinentes ao dever de revelação, nos quadrantes da lei brasileira. Dentro das balizas dadas pela LArb ao dever de revelação, há uma série de questões que pode surgir na prática e que encontra tratamento adequado a partir da experiência e de conceitos desenvolvidos ao longo do tempo no Brasil e na arbitragem internacional. As Diretrizes tornam explícitas essas melhores práticas, a fim de aumentar o nível de certeza e segurança jurídicas nessa matéria. Por meio delas, os sujeitos da arbitragem podem antecipar o modo como questões atinentes ao dever de revelação serão tratadas e planejar melhor a sua conduta. Com esse mesmo objetivo, as Diretrizes levam em conta e estão em consonância com as Diretrizes da IBA¹ sobre Conflitos de Interesse na Arbitragem Internacional de 2024 (“Diretrizes da IBA”)², o instrumento mais adotado pela comunidade internacional para a solução de questões atinentes ao dever de revelação e aos conflitos de interesses³. As Diretrizes não conflitam com disposições das Diretrizes da IBA nem buscam alterá-las; antes as complementam em certos temas que demandavam tratamento específico à realidade brasileira.

Destinadas a auxiliar partes, árbitro(a)s, advogado(a)s, instituições arbitrais, comitês de impugnação e julgadore(a)s. As Diretrizes destinam-se a audiências de dois níveis distintos. Em primeiro lugar, aos titulares mesmos de deveres, direitos, faculdades e ônus previstos na lei brasileira e que compõem os vários itens das Diretrizes: o(a)s árbitro(a)s e as partes – estas últimas geralmente representadas por advogados. As condutas objeto das Diretrizes são do(a)s árbitro(a)s e das partes, que podem utilizá-las, portanto, para alinhar

1 International Bar Association (“IBA”).

2 IBA. Diretrizes da IBA. Disponível em: <https://www.ibanet.org/document?id=Guidelines-on-Conflicts-of-Interest-in-International-Arbitration-2024>. Acesso em: 18 mar. 2024. Nota-se que a edição de 2024 ainda não conta com tradução oficial em português, de modo que, quando referenciada ou reproduzida nestes comentários, o seu texto encontra-se no original em inglês. Para aqueles trechos das Diretrizes da IBA de 2024 que sejam idênticos ao texto anterior, oriundo da revisão operada em 2014 que tem tradução oficial em português, manter-se-á a tradução em português tal qual feita para a versão de 2014, observando-se que o texto não foi alterado em 2024.

3 2015 International Arbitration Survey: Improvements and Innovations in International Arbitration. Londres: QMUL (Disponível em: https://arbitration.qmul.ac.uk/media/arbitration/docs/2015_International_Arbitration_Survey.pdf) e Results of the Survey on the Use of Soft Law Instruments in International Arbitration (Disponível em: <https://arbitrationblog.kluwerarbitration.com/2014/06/06/results-of-the-survey-on-the-use-of-soft-law-instruments-in-international-arbitration/>. Acesso em: 23 dez. 2024).

expectativas e planejar suas ações relativas a questões envolvendo o dever de revelação. Em segundo lugar, as Diretrizes também buscam auxiliar o trabalho de todos aqueles agentes que podem eventualmente ser chamados a decidir alguma questão atinente ao dever de revelação: instituições de arbitragem, comitês de impugnação de árbitro(a)s e magistrado(a)s. As Diretrizes podem ser usadas por esses agentes como referência explícita ou implícita para as decisões que tiverem que tomar a respeito da conduta de árbitro(a)s e partes.

Antes, durante ou após a arbitragem. Com os objetivos de alinhar expectativas, uniformizar entendimentos entre os sujeitos do processo, permitir a eles o planejamento de suas ações de forma antecipada e servir como referência a todos aqueles que tenham que decidir questões atinentes ao dever de revelação, as Diretrizes podem ser úteis antes, durante ou após a arbitragem. Assim, por exemplo, ainda na celebração do contrato ou no momento da indicação do(a) árbitro(a), antes mesmo de instituída ou instaurada a arbitragem, partes e árbitro(a)s podem adotá-las ou utilizá-las como referência. Após o fim da arbitragem, as Diretrizes também podem guiar condutas e decisões a respeito da preclusão de questões relativas à independência e imparcialidade do(a) árbitro(a) (cf. os itens 7 e 8).

No tratamento de questões atinentes ao dever de revelação. As Diretrizes têm por âmbito material de aplicação questões que compõem e circundam o dever de revelação do(a)s árbitro(a)s. Optou-se deliberadamente por não incluir disposições substantivas sobre ética do(a)s árbitro(a)s e conflitos de interesses por algumas razões. Primeiro, porque as situações caracterizadoras de conflitos de interesses de árbitro(a)s já estão expressamente previstas na lei (LARb, art. 14⁴). Segundo, porque já existem códigos de ética para árbitro(a)s no Brasil. Terceiro, porque as Diretrizes da IBA, amplamente aceitas e adotadas pela comunidade internacional e brasileira há anos (desde a sua primeira edição em 2004), já contêm listas exemplificativas de circunstâncias que ensejam ou não o dever de revelar e configuram ou não conflito de interesses. Dessa forma, a inclusão de uma nova lista de circunstâncias nas Diretrizes traria risco significativo de redundância ou antinomia em relação às Diretrizes da IBA, o que seria em ambos os casos altamente indesejável, gerando insegurança no tratamento do tema. Quarto, porque listas de circunstâncias são sujeitas à con-

4 Art. 14 da LARb: “Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil. § 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência. § 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando: a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação”.

trovêrsia, o que também poderia causar insegurança. E o principal objetivo das Diretrizes, como dito, é aumentar o nível de segurança e certeza a respeito do dever de revelação.

2. O dever de revelação do(a) árbitro(a), previsto no artigo 14, § 1º, da Lei de Arbitragem, permanece durante todo o curso do processo arbitral, até o esgotamento da jurisdição do(a) árbitro(a).

O art. 14, § 1º, da LArb estabelece que “[as] pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência”.

Caráter contínuo do dever de revelação. No mesmo sentido do Enunciado nº 109, aprovado na II Jornada “Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios”⁵, realizada em 2021, o item 2 destas Diretrizes esclarece que o dever de revelação do(a) árbitro(a), previsto no art. 14, § 1º, da LArb, possui caráter contínuo. Isso porque, em que pese o referido artigo faça referência apenas ao dever de revelação antes da aceitação da função pelo(a) árbitro(a), é entendimento corrente que tal dever é contínuo, até que esgotada a jurisdição do(a) árbitro(a). Assim, o item 2 destas Diretrizes reforça o que já é considerado prática comum da arbitragem no Brasil e está em linha com a doutrina nacional⁶ e com os Regulamentos de Arbitragem⁷ e Códigos de Ética⁸ de diversas instituições nacionais.

5 Enunciado nº 109, aprovado na II Jornada Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios: “O dever de revelação do árbitro é de caráter contínuo, razão pela qual o surgimento de fatos que denotem dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência deve ser informado no curso de todo o procedimento arbitral” (Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios>. Acesso em: 1º nov. 2023).

6 CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/1996*. 4. ed. Barueri/SP: Atlas, 2023. p. 260; LEMES, Selma Ferreira; CAVALCANTE, Andressa. O dever de revelação do árbitro e a jurisprudência brasileira. In: WALD, Arnoldo; LEMES, Selma (coord.). *25 anos da Lei de Arbitragem (1996-2021): história, legislação, doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022; p. 379; ELIAS, Carlos. *Imparcialidade dos árbitros*. São Paulo: Almedina, 2021. p. 68-76.

7 Itens 6.4 do Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem e Mediação AMCHAM (Disponível em: <https://estatico.amcham.com.br/arquivos/2023/arbitragem-comercial-regulamento-2023-v2.pdf>. Acesso em: 1º nov. 2023), 4.11 do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial (Camarb) (Disponível em: <https://camarb.com.br/arbitragem/regulamento-de-arbitragem/>. Acesso em: 1º nov. 2023), 5.5 do Regulamento do Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (CBMA) (Disponível em: <https://cbma.com.br/wp-content/uploads/2022/01/Regulamento-de-Arbitragem-valido-a-partir-de-01.02.2013.pdf>. Acesso em: 1º nov. 2023) e 3.10.1 do Regulamento de Arbitragem da Câmara do Mercado (CAM) (Disponível em: <https://www.camaradomercado.com.br/pt-br/arbitragem.html>. Acesso em: 1º nov. 2023).

8 Enunciado nº 4 do Código de Ética do CAM-CCBC (Disponível em: <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/arbitragem/codigo-etica/#4>. Acesso em: 1º nov. 2023) e item 3.5 do Código de Ética CMA Fiesp-Ciesp (Disponível em: <https://www.camaradearbitragemsp.com.br/pt/atos-normativos/codigo-etica.html>. Acesso em: 1º nov. 2023).

Doutrina, regulamentos de arbitragem e diretrizes internacionais. Em âmbito internacional, também é assente o caráter contínuo do dever de revelação⁹. Nesse sentido, nas Diretrizes da IBA consta do Princípio Geral nº 1, em que

[todo] o árbitro deve ser imparcial e independente em relação às partes no momento da aceitação da sua nomeação, e assim deve permanecer durante todo o processo arbitral até que seja proferida a sentença arbitral final ou o processo termine definitivamente de outra forma.¹⁰

Esgotamento da jurisdição do(a) árbitro(a). Proferida a sentença arbitral, que poderá ser aditada com decisão de eventuais pedidos de esclarecimentos, finda-se a arbitragem (arts. 29 e 30 da LArb). Com o fim da arbitragem, esgota-se a jurisdição do(a) árbitro(a), deixando também de existir o dever de revelação decorrente do exercício da função.

- 3. Eventual omissão no exercício do dever de revelação do(a) árbitro(a) não implica, necessariamente, falta de independência ou imparcialidade deste(a). Eventual alegação de falta de independência ou imparcialidade daí decorrente deverá ser aferida à luz da natureza e da relevância do fato não revelado, conforme a visão de um terceiro que, com razoabilidade, analisaria a questão e as circunstâncias do caso concreto.**

Duas esferas distintas. O conjunto de fatos que dão origem ao dever de revelação é, por definição, mais abrangente do que o conjunto de fatos que conduzem à falta de independência e imparcialidade do(a) árbitro(a). Por decorrência lógica, nem tudo que é revelado pelo(a) árbitro(a) gera conflito de interesses. É justamente por essa razão que surgiu o próprio dever de revelação. Do contrário, isto é, se o conjunto de fatos revelados e aquele que conduz a uma situação de conflito de interesses fossem coincidentes, não haveria sentido em revelar nada: o(a) árbitro(a) deveria, desde logo, declinar ou renunciar ao encargo. Se o(a) árbitro(a) aceita o encargo e faz revelações, é porque consi-

9 LEW, Julian D. M.; MISTELIS, Loukas A.; KRÖLL, Stefan M. *Comparative International Commercial Arbitration*. Hague: Kluwer Law International, 2003. p. 265; BORN, Gary. *International Commercial Arbitration*. Hague: Kluwer, 2020. § 12.05 [H]; PAULSSON, Jan; PETROCHILOS, Georgios. *Uncitral Arbitration*. Hague: Kluwer Law International, 2017. p. 78. Art. 11 (3) do Regulamento de Arbitragem da International Chamber of Commerce (ICC) (Disponível em: <https://iccwbo.org/dispute-resolution/dispute-resolution-services/arbitration/rules-procedure/2021-arbitration-rules/>. Acesso em: 1º nov. 2023), art. 5.5 do Regulamento de Arbitragem da London Court of International Arbitration (LCIA) (Disponível em: https://www.lcia.org/Dispute_Resolution_Services/lcia-arbitration-rules-2020.aspx#Article%205. Acesso em: 1º nov. 2023) e art. 13.3 do International Centre for Dispute Resolution (ICDR) (Disponível em: <https://www.icdr.org/>. Acesso em: 1º nov. 2023).

10 O Princípio Geral nº 1 encontra-se transcrito na forma traduzida para o português, pois a sua redação da edição de 2014, que conta com uma tradução oficial para português, não sofreu alterações quando da revisão das Diretrizes da IBA realizada em 2024.

dera que os fatos revelados não afetam a sua independência e imparcialidade para atuar no caso. O dever de revelação existe justamente para que o controle sobre esses fatos possa ser feito também pelas partes.

Diretrizes internacionais. Essa é uma constatação que está em linha com as boas práticas internacionais. Nas Diretrizes da IBA, o tema é especificamente tratado no Princípio Geral nº 3(g), o qual estabelece que

[a]n arbitrator's failure to disclose certain facts and circumstances that may, in the eyes of the parties, give rise to doubts as to the arbitrator's impartiality or independence, does not necessarily mean that a conflict of interest exists, or that a disqualification should ensue.

Eventual omissão não implica, necessariamente, falta de independência ou imparcialidade. Disso decorre que eventual omissão ou falha no exercício do dever de revelação pelo(a) árbitro(a) tampouco implica, necessariamente, falta de independência ou imparcialidade deste(a). Esse é o outro lado da mesma moeda: novamente, são duas esferas distintas. Aqui, o advérbio “necessariamente” é importante, porque, a depender do que não foi revelado, poderá, sim, haver conflito de interesses, mas nem sempre. Daí porque é equivocada a tentativa de igualar ambas as esferas ou gerar presunções absolutas a partir da simples omissão ou falha no exercício do dever de revelação. A correlação não é automática. Importa aqui que a omissão ou a falha no exercício do dever de revelação seja cotejada com a natureza e a relevância do fato não revelado, à luz das circunstâncias do caso concreto. As especificidades do caso concreto importam neste contexto. Assim, não há outro caminho possível senão proceder a uma análise caso a caso. Essa também é uma constatação que está em linha com a prática internacional, pois as Diretrizes da IBA preveem o referido Princípio Geral e, ademais, estabelecem, na nota explicativa ao Princípio Geral nº 3, que

[a] corollary to the fact that, as explained in Explanation to General Standard 3(c), a challenge may only be successful if an objective test is met, is General Standard 3(g), which makes clear that a failure to disclose certain facts and circumstances that may, in the eyes of the parties, give rise to doubts as to the arbitrator's impartiality or independence, does not necessarily mean that a conflict of interest exists, or that a disqualification should ensue.

Visão de um terceiro razoável. Nesse cotejo entre o fato não revelado, sua natureza e sua relevância, e as demais circunstâncias do caso concreto, a visão que deve prevalecer é aquela de um terceiro desinteressado, distante das partes e do caso concreto, que possa analisar a questão de forma objetiva, com razoabilidade. Com isso, evita-se que outras questões, de ordem subjetiva, contaminem a análise.

4. O dever de revelação do(a) árbitro(a) está limitado, em princípio, às partes e aos seus advogados na arbitragem, sendo facultado às partes requerer a ampliação da verificação de potenciais conflitos de interesses para abranger outras pessoas, desde que interessadas na controvérsia. A referida ampliação, caso requerida pelas partes, deverá ocorrer na primeira oportunidade que tiverem de se manifestar, hipótese em que deverão informar, precisamente, as pessoas e os fatos necessários para a verificação ampliada.

4.1. Pode o(a) árbitro(a) solicitar às partes da arbitragem esclarecimentos sobre qual seria a relação ou o interesse de determinada pessoa com o conflito para fins do dever de revelação.

Limites do dever de revelação do(a) árbitro(a). Conforme o item 2 dessas Diretrizes, o(a) árbitro(a) deve revelar *qualquer fato que denote dúvida justificada* quanto à sua imparcialidade e independência. O termo *qualquer fato que denote dúvida justificada*, a ser revelado, refere-se a eventuais relações, diretas ou indiretas, entre o(a) árbitro(a) e as pessoas que tenham interesse e/ou possam obter algum benefício com o resultado da controvérsia. A verificação sobre a existência de tais fatos, contudo, está limitada a informações que possam ser razoavelmente acessadas e investigadas pelo(a) árbitro(a). Daí decorre que, ao receber a sua indicação para atuar como árbitro(a) em determinado conflito, as informações sobre o caso a que o(a) árbitro(a) tem acesso estão circunscritas, a princípio, às partes e aos advogados indicados para representá-las. Sobre eles, o(a) árbitro(a) tem o dever de realizar as investigações razoáveis, a fim de identificar eventuais conflitos de interesses. Essa assertiva está em consonância com as Diretrizes da IBA (Princípio Geral nº 7(d)).

Ampliação da verificação de conflito de interesses a pessoas interessadas na controvérsia. As partes possuem a faculdade¹¹ de informar outras pessoas que tenham interesse na controvérsia, ou seja, que possuam quaisquer relações diretas ou indiretas com o conflito (p. ex., empresas do mesmo grupo econômico, indivíduos que tenham influência de decisão sobre o litígio, terceiros financiadores, etc.). A partir de tais informações, o(a) árbitro(a) terá o dever de ampliar as suas investigações quanto à existência de eventuais conflitos de interesses em relação a essas outras pessoas, a fim de realizar satisfatória e eficientemente o seu dever de revelação.

11 Algumas instituições arbitrais preveem em suas regras e seus regulamentos a obrigatoriedade de as partes indicarem pessoas interessadas na controvérsia e/ou, especificamente, a existência de terceiros financiadores, na primeira oportunidade que tiverem de se manifestar.

Preclusão. Como visto, o dever de revelação do(a) árbitro(a) está circunscrito a informações que possam ser razoavelmente acessadas e investigadas pelo(a) árbitro(a), sendo a ampliação das pessoas objeto de verificação de conflitos um ônus das partes. Assim, as informações adicionais a serem fornecidas pelas partes devem ocorrer na primeira oportunidade que tiverem para se manifestar. Se não o fizerem, as partes não poderão apresentar impugnações futuras ou pretensões anulatórias com base em eventuais conflitos de interesses com tais pessoas, sobre os quais o(a) árbitro(a) não teve a oportunidade de verificar e investigar razoavelmente.

Direito do árbitro de solicitar esclarecimentos sobre a pessoa e o conflito. Embora o(a) árbitro(a) tenha o dever de ampliar as suas investigações quanto à existência de eventuais conflitos de interesses em relação às pessoas adicionais indicadas pelas partes, é também ônus das partes informar, precisamente, a relação e o interesse de tais pessoas com a controvérsia, demonstrando que tenham conexões diretas ou indiretas com o conflito, a fim de evitar investigações demasiadamente amplas e infundadas e que poderão tornar a obrigação do(a) árbitro(a) impossível ou extremamente onerosa.

- 5. As partes possuem o dever de colaborar com o(a) árbitro(a) para o correto exercício do dever de revelação deste(a), inclusive por meio da prestação de informações completas, precisas e atualizadas a respeito do conflito, das partes da arbitragem e, eventualmente, das pessoas interessadas no conflito. Este dever permanece durante todo o curso do processo arbitral, até o esgotamento da jurisdição do(a) árbitro(a).**

O art. 14, § 1º, da LArb é claro ao incumbir ao(a) árbitro(a) o dever de revelar, antes de assumir o encargo e continuamente no curso do processo arbitral (v. item 2 dessas Diretrizes). Isso porque o(a) árbitro(a) é quem detém, efetivamente, as informações relativas ao seu relacionamento com as partes que podem suscitar dúvidas quanto à sua independência ou imparcialidade¹².

Nesse sentido, impõe-se a(o)s árbitro(a)s o dever de envidar seus melhores esforços (*best efforts*) para identificar a existência de circunstâncias que possam denotar conflito de interesses¹³.

12 Ver: DAELE, Karel. Chapter 1: Disclosure. In: DAELE, K. *Challenge and Disqualification of Arbitrators in International Arbitration*. International Arbitration Law Library, v. 24, p. 54.

13 Ver, nesse sentido: ICSID; UNCITRAL. *Code of Conduct for Arbitrators in International Investment Disputes*. Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/resources/code-of-conduct>. Acesso em: 14 dez. 2023.

Ocorre que, visando a fortalecer a segurança no desempenho do compromisso de divulgação e, simultaneamente, preservar a integridade do processo arbitral e da futura sentença, é essencial que as partes assumam a responsabilidade de cooperar, de boa-fé, no cumprimento do encargo de revelação por parte do(a) árbitro(a).

Dever de colaborar. Compete às partes cooperar continuamente para garantir que o(a)s árbitro(a)s sejam munidos de informações suficientes para que cumpram, de forma efetiva, o seu *dever de revelar*¹⁴. Além disso, as partes devem perquirir eventuais informações que julgarem pertinentes, solicitando-as a(o)s árbitro(a)s quando julgarem necessário.

Formas de se colaborar com o(a)s árbitro(a)s. Há um crescente reconhecimento da importância de que as partes assumam maior protagonismo na promoção da legitimidade da arbitragem, agindo proativamente para assegurar o adequado cumprimento, pelo(a) árbitro(a), do dever de revelação. Essa abordagem proativa das partes desempenha um papel crucial na promoção da transparência e confiança no processo arbitral. Espera-se que as partes sinalizem claramente as categorias de informações que consideram relevantes para a divulgação do(a) árbitro(a), apresentem questionamentos diretos a(o) árbitro(a) sobre informações públicas ou reveladas, analisem o currículo do(a) árbitro(a) como meio de compreender melhor o julgador envolvido no caso e forneçam informações completas, precisas e atualizadas sobre o conflito em questão.

Dever de prestar informações como forma de colaborar. As partes devem fornecer, sempre que possível, informações sobre todo(a)s o(a)s envolvidos no conflito, incluindo terceiros relacionados ou entidades que tenham um interesse econômico direto na sentença a ser proferida, como um terceiro financiador ou um terceiro sobre o qual recaia, eventualmente, o dever de indenizar em uma eventual condenação¹⁵⁻¹⁶.

As partes também têm a obrigação de divulgar informações atualizadas sobre o(a)s advogado(a)s que representam cada uma delas. Essa obrigação se

14 Enunciado nº 92, aprovado na II Jornada Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios>. Acesso em: 1º nov. 2023.

15 Enunciado nº 92, aprovado na II Jornada Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, já referido na nota de rodapé 14, *supra*.

16 Nesse sentido, exemplificativamente, o Regulamento do CAM-CCBC determina: “9.5 As partes deverão informar as pessoas físicas e jurídicas materialmente relevantes à arbitragem para permitir aos árbitros realizar a verificação de eventual conflito. 9.6 As partes deverão informar a existência de financiamento de terceiros na primeira oportunidade possível, para que os árbitros possam verificar e revelar a existência de eventual conflito” (Disponível em: <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/arbitragem/regulamento-de-arbitragem-2022/>. Acesso em: 14 dez. 2023).

estende a informar os nomes de todo(a)s o(a)s membros da equipe envolvida no caso¹⁷.

Extensão do dever de colaborar. As partes devem investigar¹⁸ qualquer informação relevante que esteja razoavelmente disponível sobre potenciais conflitos de interesse com o(a)s árbitro(a)s. É exigido das partes, desde o início e continuamente durante todo o processo, um esforço razoável para identificar e divulgar informações disponíveis que, aplicando o padrão geral, possam afetar a imparcialidade ou independência do(a) árbitro(a). A divulgação de tais relacionamentos se estende a *todas as pessoas eventualmente interessadas no conflito* e visa a reduzir o risco de um questionamento infundado da imparcialidade ou independência de um árbitro(a) durante o procedimento, ou, até mesmo, após a prolação da sentença, em sede de possível anulatória.

Impactos do dever de cooperar na análise jurisprudencial. Embora reconheça que o dever de revelar compete o(a)s árbitro(a)s, a jurisprudência costuma se ocupar de examinar o comportamento da parte diante dos fatos que subsidiam um pedido de anulação de sentença arbitral por força de alegada parcialidade do(a) árbitro(a). Se a parte formular indagações a um(a) árbitro(a), prestar as devidas informações e cumprir com seu ônus de colaborar de forma satisfatória, não haverá espaço para que aquele mesmo fato, discutido com franqueza na fase de formação do tribunal arbitral, se torne uma causa de conflito de interesses no futuro.

6. **Até a aceitação ou confirmação do(a) árbitro(a), as partes têm o ônus de se informar a respeito de fatos públicos e de fácil acesso, podendo realizar pesquisas por conta própria para se assegurar do correto exercício do dever de revelação pelo(a) árbitro(a), desde que o façam por meios lícitos e idôneos, no curso da arbitragem, devendo arguir quaisquer questões relativas à independência ou à imparcialidade do(a) árbitro(a) na primeira oportunidade que tiverem de se manifestar.**

- 6.1. **As informações públicas e de fácil acesso às partes – como, por exemplo, aquelas obtidas na plataforma Lattes do CNPq; currículos divulgados em *website* pessoal ou de escritórios de advocacia; divulgações de atividades profissionais em redes sociais; participações em atividades institucionais ou acadêmi-**

17 Ver Diretrizes da IBA, Princípio Geral nº 7 (c), bem como Nota Explicativa do Princípio Geral nº 7 (c).

18 Ver Diretrizes da IBA, Princípio Geral nº 7 (a) e (b), bem como Nota Explicativa do Princípio Geral nº 7 (a) e (b).

cas; participações em congressos, seminários, eventos divulgados publicamente; e textos publicados em mídias impressas ou eletrônicas, tais como livros, artigos, periódicos, jornais, revistas etc., devem ser consideradas como de conhecimento das partes, de forma a não demandar revelação específica do(a) árbitro(a).

- 6.2. Para se assegurar do correto exercício do dever de revelação, as partes podem pedir esclarecimentos ao(à) árbitro(a), inclusive em relação ao escritório de que ele(a) faça parte. Podem também pedir esclarecimentos adicionais ao(à) árbitro(a), desde que a pergunta posterior seja uma decorrência da resposta do(a) árbitro(a) à pergunta anterior.**

Ônus e deveres das partes. Ônus não é dever. As partes não são obrigadas a buscar informações quanto ao(à)s árbitro(a)s indicado(a)s, mas têm o ônus de fazê-lo, *per se* tomando conhecimento de circunstâncias que configurem “fatos públicos” ou “de fácil acesso”. “Ter o ônus” implica que, não exercida a faculdade que se lhe atribui, a parte perca posição jurídica de que poderia dispor. No caso, se não se acautelar de buscar o conhecimento dos “fatos públicos” e das circunstâncias “de fácil acesso”, não as poderá invocar como base para impugnações futuras ou para pretensões anulatórias, pois de ciência presumida.

O ônus que se espera seja cumprido é o vigente para qualquer parte de um contrato, derivado do princípio da boa-fé objetiva (Código Civil, art. 422): o de se informar. Do mesmo modo que não é razoável esperar que a parte que contrata não faça uma busca acerca de “fatos públicos” e “circunstâncias de fácil acesso” referentes à contraparte com quem negocia, não é razoável esperar que a parte que indica um(a) árbitro(a), toma conhecimento da indicação pela contraparte ou recebe notificação de indicação por instituição arbitral, não busque informações que a confortem e reforcem sua confiança naquele(a) árbitro(a), ou suscitem dúvidas sobre a imparcialidade e suscitem, portanto, causas de impugnação.

Para além do *ônus* de se informar, calha destacar que as partes têm *deveres* de cooperação e lealdade entre si e para com o(a)s árbitro(a)s (v. item 5 dessas Diretrizes), igualmente derivados do princípio da boa-fé e, no campo processual, também consolidados em expressa dicção legal¹⁹. Tais deveres, na

19 Código de Processo Civil, arts. 6º: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”, e 378: “Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade”. Ainda que o CPC seja, via de regra, inaplicável à arbitragem, referidos

relação das partes para com os árbitros, abrangem questionar e provocar os julgadores a que revelem específicos fatos que, circunstancialmente, se mostrarem relevantes a elas (pois é a partir de sua cooperativa iniciativa que concretamente os julgadores melhor compreendem o que releva e o que não releva expor).

É o que o item 6.2 destas Diretrizes sinaliza, sendo de mencionar que não é de se exigir do(a)s árbitro(a)s que, por exemplo, investiguem *de per se* todos os ramos da árvore de sociedades que, por vezes, caracterizam os grupos empresariais de certas partes, ou que tomem a iniciativa de buscar, sozinhos e sem a cooperação das partes, o histórico profissional dos advogados e dos demais envolvidos. Às partes incumbe prestar informações que possibilitem o amplo e satisfatório exercício de investigação pelo(a)s árbitro(a)s e a consequente revelação.

A matéria tem sido nesses termos acolhida pela jurisprudência²⁰, é endereçada pelas Diretrizes da IBA²¹ e foi objeto do Enunciado nº 92, aprovado na II Jornada “Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios”, em 2021: “Cabe às partes colaborar com o dever de revelação, solicitando ao árbitro informações precisas sobre fatos que eventualmente possam comprometer sua imparcialidade e independência. O árbitro não está obrigado a revelar informações públicas”²². Não é aderente à boa-fé negocial que as partes se mantenham iner-

dispositivos consolidam aquilo que é parte da ordem pública processual e, assim, servem como coordenadas do que aqui se aborda.

- 20 E.g., TJSF, Apelação Cível nº 1097621-39.2021.8.26.0100, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Jorge Tosta, Data do Julgamento 22.11.2022 (“[...] não se pode olvidar que também às partes incumbe o dever ético de investigar eventuais causas de impedimento ou suspeição do árbitro e argui-las na primeira oportunidade que tiverem de se manifestar, após a instituição da arbitragem (art. 20 da LA). E isso decorre do princípio da boa-fé objetiva, plenamente aplicável no caso, o qual pressupõe, entre outras coisas, os deveres anexos de lealdade, transparência e colaboração”).
- 21 Princípio Geral nº 7, (a), (b) e (c): “(a) *A party shall inform an arbitrator, the Arbitral Tribunal, the other parties and the Arbitration institution or other appointing authority (if any) of (i) any relationship, direct or indirect, between the arbitrator and the party; another company of the same group of companies; a person or entity having a controlling influence on the party in the arbitration; a person or entity over which a party has a controlling influence; or any person or entity with a direct economic interest in, or a duty to indemnify a party for, the award to be rendered in the arbitration; and (ii) any other person or entity it believes an arbitrator should take into consideration when making disclosures in accordance with General Standard 3. The party shall do so on its own initiative at the earliest opportunity. (b) In order to comply with General Standard 7(a), a party shall perform reasonable enquiries and provide all relevant information available to it. (c) A party shall inform an arbitrator, the Arbitral Tribunal, the other parties and the Arbitration institution or other appointing authority (if any) of the identity of its counsel appearing in the arbitration, as well as of any relationship, including membership of the same barristers’ chambers, between its counsel and the arbitrator. The party shall do so on its own initiative at the earliest opportunity, and upon any change in its counsel team.*”
- 22 Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios>. Acesso em: 12 dez. 2023. Aqui derivado do princípio da boa-fé, noutras paragens o dever encontra previsão explícita em dispositivos legais, e.g.: art. 17(2) da Lei Espanhola de Arbitragem (Ley 60/2003, de 23 de diciembre: “*En cualquier momento del arbitraje cualquiera de las partes podrá pedir a los árbitros la aclaración de sus relaciones con algunas de las otras partes*”), art. 367(2) do Código de Processo Civil de suíço, de 19 de dezembro de 2008 (“*Une partie ne peut récuser un arbitre qu’elle a désigné ou contribué à désigner que pour un motif dont, bien qu’ayant fait preuve de la diligence requise, elle n’a eu connaissance qu’après la nomination. Le motif de la récusation est communiqué sans délai au tribunal arbitral et à la partie adverse*”) e art. 180(2) da Lei Suíça de Direito Internacional Privado de 18 de dezembro de 1987 (“*Une partie ne*

tes para, logo em frente, suscitarem questionamentos que poderiam e deveriam ter endereçado no momento apropriado.

Não cumprido o ônus de informar-se e/ou desatendidos os deveres de cooperação, é irrazoável que a parte queira se valer de “fato público” ou “de fácil acesso” para sustentar o descumprimento do dever de revelação pelo(a) árbitro(a). A porta estará fechada para tanto.

“Fatos públicos” e circunstâncias “de fácil acesso”. Por “fatos públicos” e circunstâncias “de fácil acesso” se devem compreender aqueles disponíveis sobretudo na Internet, sendo assim os listados, exemplificativamente, no item 6.1 das Diretrizes. Não se subsumem a tais categorias fatos e circunstâncias cuja ciência dependa de providências outras que não a simples consulta, tais como os que carecerem da emissão de certidões, de diligências presenciais e de outras providências a exigir esforço das partes (como, e.g., a expedição de certidões cartorárias para averiguação de antecedentes criminais ou de processos em que atuante o(a) árbitro(a), a consulta a arbitragens não confidenciais anteriores que possam suscitar alguma dúvida razoável às partes, etc.).

Esse juízo de ponderação entre o que é já desvelado – porque “público” ou “de fácil acesso” – e aquilo que carece de revelação pelo(a)s árbitro(a) s é, contudo, casuístico, construído a partir das circunstâncias objetivamente detectáveis do caso concreto (ou seja, dependente das características das partes, do caso, da atuação do(a)s árbitro(a)s, entre outras circunstâncias²³), sendo recomendável o(a)s árbitro(a)s que, na dúvida, procedam ao reforço do já público ou de fácil acesso às partes²⁴. Tal não faz com que a informação “pública” ou “de fácil acesso” seja atingida pelo dever de revelação, tratando-se, apenas, de medida de cautela para se evitarem impugnações futuras.

Limitações ao ônus de se informar. Há uma limitação para a vigência de tal ônus, que é estabelecido pelo próprio texto do item 6 e que se ancora em casuística arbitral²⁵: o de que ele se encerra quando da aceitação ou confirmação do(a) árbitro(a). A partir desse fato, deixa de ser razoável exigir das partes um duradouro ônus de se informar acerca de circunstâncias supervenientes,

peut récuser un arbitre qu'elle a nommé ou qu'elle a contribué à nommer que pour un motif dont, bien qu'ayant fait preuve de la diligence requise, elle n'a pas eu connaissance avant cette nomination”.

23 Também assim o Enunciado nº 97, aprovado na II Jornada “Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios”: “O conceito de dúvida justificada na análise da independência e imparcialidade do árbitro deve observar critério objetivo e ser efetuado na visão de um terceiro que, com razoabilidade, analisaria a questão levando em consideração os fatos e as circunstâncias específicas” (Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios>. Acesso em: 14 dez. 2023).

24 A recomendação de, na dúvida, revelar é adotada pela prática arbitral, e.g.: “2021 ICC Note to Parties and Arbitral Tribunals on the Conduct of the Arbitration”, par. 25: “Any doubt must be resolved in favour of disclosure”.

25 E.g., caso da “Cour d’Appelation” de Paris, “AS Auto Guadeloupe Investissements v. Columbus Acquisitions Inc. et al”, Cass. Civ. 1, 14/26279, dez. 2015.

ficando atribuído exclusivamente ao(à)s árbitro(a)s, portanto, a partir daí, o dever de dar conhecimento às partes do que ocorrido depois de sua nomeação e que potencialmente possa interessar às partes saber (portanto, e obviamente, não acerca de toda e qualquer circunstância superveniente).

É de se ressaltar, contudo, que os deveres de cooperação, ao que se atrelam deveres informativos das partes ao(a)s árbitro(a)s, persistem caso alguma circunstância se modifique no seu polo, seja no referente à própria parte (e.g., mudanças do controle acionário), seja no que concerne aos seus representantes (e.g., modificação do time de advogados que atua no procedimento²⁶).

Sob o ponto de vista sistemático, o ônus que se reconhece viger às partes não afasta ou mitiga o dever de revelação do(a)s árbitro(a)s previsto no art. 14 da LArb. Este incide, porém, sobre fatos ocultos às partes, e que, justamente por estarem obscuros, impõem sejam trazidos à luz. Informações que as partes poderiam razoavelmente obter, assim subsumidas às categorias de “fatos públicos” ou “circunstâncias de fácil acesso”, não são atingidas pelo dever de revelação do(a)s árbitro(a)s, pois reveladas já estarão.

Preclusão. O item 6, *in fine*, fixa que as partes têm o ônus de arguir questões relativas à independência ou à imparcialidade do(a) árbitro(a) na primeira oportunidade que tiverem de se manifestar. A orientação é consonante ao art. 20 da LArb²⁷.

Não o fazendo, a consequência, sob o ponto de vista processual, é a preclusão; e, sob o ponto de vista material, é a perda de uma posição jurídica que a parte poderia dispor (ancorando futura pretensão anulatória), caso sustentasse o suposto vício em primeira ocasião. O contrário seria admitir conduta violadora da boa-fé processual, porque malferidora do dever que impõe comportamento não contraditório das partes (*ne venire contra factum proprium*).

7. A parte não poderá arguir – seja durante a arbitragem, seja depois do seu término – questões relativas à independência e imparcialidade do(a) árbitro(a), baseadas em informações reveladas pelo(a) árbitro(a) na arbitragem ou informações públicas e de fácil acesso às partes, se não tiver arguido tais questões na primeira oportunidade que teve de se manifestar na arbitragem, nos termos do artigo 20 da Lei de Arbitragem.

26 Este segundo é expressamente referenciado pelas Diretrizes da IBA, Princípio Geral nº 7(c), *in fine*: “[...] *The party shall do so on its own initiative at the earliest opportunity, and upon any change in its counsel team*”.

27 Art. 20 da LArb: “A parte que pretende arguir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem”.

A referida diretriz reflete a previsão legal contida no art. 20 da LArb referido *supra*, que disciplina que a parte que pretender arguir questões relativas à existência de conflito de interesses do(a)s árbitro(a)s deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver para se manifestar, após a instituição da arbitragem, sob pena de preclusão²⁸. Cumpre destacar, ainda, que a Lei Modelo da Uncitral sobre Arbitragem Comercial Internacional, na versão de 1985 com as atualizações de 2006 (“Lei Modelo da Uncitral”), também contempla regra geral análoga que trata da renúncia ao direito de objeção²⁹.

Nesse sentido, as informações reveladas pelo(a)s árbitro(a)s, bem como aquelas que sejam públicas e facilmente acessíveis, nos termos do item anterior (v. item 6 dessas Diretrizes), devem ser objeto de manifestação pelas partes – seja no tocante a esclarecimentos ou eventuais objeções – necessariamente na primeira oportunidade que tiverem para se manifestar.

A referida diretriz não cria obrigações adicionais para as partes, mas explicita o texto legal e reforça o ônus para o exercício do direito de apresentar questionamentos ou objeções, determinando que deverá ocorrer na primeira oportunidade.

O item almeja, portanto, reforçar o quanto previsto no ordenamento jurídico brasileiro, visando a evitar condutas oportunistas ou contrárias ao adequado desenvolvimento da arbitragem, notadamente quando há a formulação de questionamentos ou impugnações em fase avançada do procedimento arbitral ou até mesmo após a prolação da sentença arbitral, em etapa de controle judicial, nos termos dos arts. 32 e 33 da LArb.

Ao ser interpretada em conjunto com o disposto no item 6 dessas Diretrizes e com o art. 20 da LArb, o item 7 não cria ou amplia o dever de investigação das partes, mas, tão somente, reforça ônus já existente, indicando que as informações que atendam aos dois requisitos cumulativamente (públicas e de fácil acesso), por tanto passíveis de serem identificadas desde a primeira manifestação das partes na arbitragem, nos termos do texto legal, devem ser objeto de impugnação ou arguição na primeira oportunidade para manifestação.

28 As Diretrizes da IBA seguem sentido análogo ao da LArb, notadamente ao disciplinar o tema nos Princípios Gerais nº 4(a): *Waiver by the Parties: “If, within 30 days after (i) the receipt of any disclosure by the arbitrator, or (ii) a party otherwise learns of facts or circumstances that could constitute a potential conflict of interest for an arbitrator, a party does not raise an express objection with regard to that arbitrator, subject to paragraphs (b) and (c) of this General Standard, the party is deemed to have waived any potential conflict of interest in respect of the arbitrator based on such facts or circumstances and may not raise any objection based on such facts or circumstances at a later stage”.*

29 Lei Modelo da Uncitral: *“Article 4. Waiver of right to object A party who knows that any provision of this Law from which the parties may derogate or any requirement under the arbitration agreement has not been complied with and yet proceeds with the arbitration without stating his objection to such non-compliance without undue delay or, if a time-limit is provided therefor, within such period of time, shall be deemed to have waived his right to object”.*

Nesse sentido, a referida diretriz guarda sintonia com as disposições da LArb e com a boa-fé processual que deve permear os procedimentos arbitrais.

8. Após o esgotamento da jurisdição do(a) árbitro(a), as partes que obtiverem informações sobre fatos que poderiam afetar a independência ou a imparcialidade daquele(a) e que queiram utilizá-las para impugnar a sentença arbitral deverão justificar as razões pelas quais tais informações não foram (ou não puderam ser) obtidas e apresentadas antes, na primeira oportunidade que tiveram de se manifestar na arbitragem, nos termos do artigo 20 da Lei de Arbitragem.

O art. 20 da LArb, já citado antes, estabelece diretrizes cruciais para o processo arbitral. As alegações relacionadas à violação do dever de revelação do(a) árbitro(a), além de alegações sobre fatos que poderiam afetar a independência ou imparcialidade do(a) árbitro(a), mesmo quando se referem a fatos públicos, já conhecidos pelas partes ou que poderiam ter sido descobertos durante o processo, devem ser apresentadas pela parte interessada, na primeira oportunidade possível³⁰, durante o procedimento arbitral.

Ou seja, a LArb prevê uma regra processual de preclusão no procedimento arbitral, cujo objetivo é evitar que questões relacionadas à competência e à existência de conflito de interesses (à suspeição ou ao impedimento, na dicção da LArb) do(a) árbitro(a) sejam levantadas somente após a prolação de uma sentença arbitral.

O item 8 destas Diretrizes sugere que a parte que quiser apresentar eventuais alegações fáticas que poderiam afetar a independência ou imparcialidade do(a) árbitro(a), após o esgotamento da jurisdição do(a) árbitro(a), deve fazê-lo justificando o motivo pelo qual essas informações não foram ou não puderam ser produzidas na primeira oportunidade possível no procedimento arbitral, devendo haver justificativa razoável para que a informação apenas tenha sido

30 “Se, no processo civil, a parte interessada deve arguir o impedimento ou a suspeição do juiz no prazo de quinze dias a contar do fato que ocasionou o impedimento ou a suspeição (arts. 304 e 305 do Código de Processo Civil), a Lei da Arbitragem não fixa prazo semelhante para a arguição de impedimento ou suspeição do árbitro. Determina apenas – e esta regra é fundamental para a preservação do regular funcionamento da arbitragem e, no fundo, da própria relação de confiança (fidúcia) que deve permear todo o procedimento – que a parte interessada oponha a exceção de impedimento ou suspeição ‘na primeira oportunidade que tiver de se manifestar’ (art. 20, *caput*).” (LUDWIG, Marcos de Campos. Impedimento e suspeição de árbitros no Direito brasileiro por falta de independência e imparcialidade: análise legislativa, pesquisa jurisprudencial e esboço de melhores práticas. In: WEBER, Ana Carolina *et al.* *A reforma da arbitragem*. Coordenação: Leonardo de Campos Melo E Renato Rezende Beneduzi. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 123)

apresentada após a prolação de sentença. Exige-se, assim, que a parte se comporte de acordo com a boa-fé³¹, sob pena de preclusão consumativa³².

Neste contexto, a preclusão é fundamental para preservar a integridade do procedimento arbitral e impedir que as partes, de forma oportunista ou até mesmo contraditória, questionem a validade do procedimento ou da sentença arbitral, com base em fatos ou circunstâncias que já eram conhecidos anteriormente, mas que foram mantidos em reserva, como estratégia processual. A preclusão, aqui, tem como objetivo evitar a chamada “nulidade de algibeira”, uma prática em que uma parte guarda uma informação, como “trunfo”, de forma a poder questionar a validade do procedimento ou da sentença arbitral, especialmente quando o resultado lhe é desfavorável³³.

Nesse sentido, o art. 20 da LArb também cria uma consequência de ordem material, além da consequência de ordem processual (a preclusão), qual seja: evitar o comportamento contraditório das partes e garantir o cumprimento do princípio da boa-fé processual.

Dessa maneira, entende-se que, se a parte, ciente de informações que poderiam levar ao afastamento do(a) árbitro(a), não as apresentar na primeira oportunidade, está implicitamente concordando que tais informações não afetam a imparcialidade do julgador, ou, ainda, aceita o risco de eventual parcialidade.

A preclusão ocorre se ficar comprovado que a parte não apresentou a exceção relacionada à existência de conflito de interesses na primeira oportu-

31 A regra é semelhante àquela prevista no art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil: “É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º”.

32 “De acordo com o art. 20, *caput*, da Lei de Arbitragem, a parte que pretender arguir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do(s) árbitro(s), bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade após a instituição da arbitragem. O legislador quis fixar um momento preclusivo para que o tema seja suscitado na via arbitral. Há questões que violam ou ao menos resvalam na ordem pública, por exemplo, eventual violação aos princípios especificados no art. 21, § 2º, da Lei de Arbitragem, e que, portanto, podem ser alegadas a qualquer tempo no curso do procedimento arbitral (e até mesmo via a ação anulatória do art. 32 da Lei) e outras que dizem respeito à esfera da autonomia da vontade das partes. Assim, a título ilustrativo, se inexistente cláusula compromissória e a parte requerida, em vez de deduzir exceção de jurisdição, limita-se a impugnar o mérito do pedido formulado pelo requerente, considera a lei que houve a concordância tácita da parte com a solução da controvérsia pela via arbitral, não mais podendo a parte alegar isso, ao final do procedimento arbitral, caso sobrevenha sentença arbitral que lhe seja desfavorável.” (SCHMIDT, Gustavo da Rocha; FERREIRA, Daniel Brantes; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Comentários à Lei de Arbitragem*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense/Método, 2021. p. 151/152).

33 CARVALHO, Eliane; MATION, Gisela Ferreira. *Lei de Arbitragem comentada: Lei nº 9.307/1996*. Coordenação: Ana Carolina Weber e Fabiana de Cerqueira Leite. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 229-233.

nidade que teve³⁴, em atenção aos princípios da boa-fé processual e do *venire contra factum proprium*³⁵.

Embora os regulamentos das câmaras brasileiras de arbitragem não tragam regras específicas sobre a suscitação de conflito de interesses e violação ao princípio da imparcialidade após o término do procedimento, como o faz o item 8 das Diretrizes do CBAr, percebe-se a preocupação das câmaras de que as partes tenham um prazo determinado, contado do conhecimento do fato, para levantar qualquer questão sobre o tema³⁶, sob pena de preclusão. Ainda, o CAM-CCBC, entre os itens 9.5 e 9.7 do Regulamento de Arbitragem³⁷, trata da criação superveniente de impedimentos no curso do procedimento. Ressalta-se, finalmente, que a jurisprudência tem se estabelecido no mesmo sentido, aplicando os princípios da boa-fé objetiva e exigindo das partes o cumprimento

34 “Já competência, suspeição e impedimento de árbitro devem ser alegados na primeira oportunidade de manifestação na arbitragem, sob pena de preclusão. Tais matérias estão dentro do âmbito de disponibilidade da parte: se ela toma conhecimento de fato que caracteriza incompetência, suspeição ou impedimento do árbitro, mas se queda inerte ou até mesmo se manifesta afirmando não ter nada a opor à sua nomeação, abre mão de arguir a matéria. Por outro lado, se o motivo de suspeição ou do impedimento não lhe é conhecido, não há preclusão: esta só ocorre a partir do momento em que a parte toma conhecimento do fato que justificaria o exercício da sua faculdade e não a exerce, permanecendo inerte.” (SETOGUTI J. PEREIRA, Guilherme; CABRAL, Thiago Dias Delfino. XXXI. Preclusão e revelia na arbitragem, 609. In: MACHADO FILHO, José Augusto Bitencourt; QUINTANA, Guilherme Enrique Malosso; RAMOS, Gustavo Gonzalez; BAQUEDANO, Luis Felipe Ferreira; BIOZA, Daniel Mendes; PARIZOTTO, Pedro Teixeira Mendes (org.). *Arbitragem e processo: homenagem ao Professor Carlos Alberto Carmona*. São Paulo: Quartier Latin, v. 1, 2022. p. 617)

35 “As matérias tratadas no dispositivo legal são híbridas, e merecem ser separadas para análise diferenciada. Há matérias que beiram a ordem pública e que dizem respeito aos princípios do processo (especificados no § 2º do art. 21), cuja violação não comporta saneamento; há outras, porém, que se localizam plenamente na esfera de disponibilidade das partes, a permitir a atuação do princípio da disponibilidade. Entre estas últimas estão algumas das questões relativas à suspeição e impedimento do árbitro. Se as partes, sabedoras de motivo para afastamento do árbitro, deixam de alegá-lo, estão tacitamente concordando que tal motivo não causará a parcialidade do julgamento (ou, pelo menos, estão aceitando o risco de eventual parcialidade), e consequentemente não podem reservar-se o direito de, proferido o laudo, trazerem à baila a questão (a não ser, é claro, que o motivo de impedimento ou suspeição tenha sido descoberto posteriormente). A preclusão, aqui, ocorrerá se a parte que tiver conhecimento do motivo que possa levar à recusa do árbitro deixar de apresentar a respectiva exceção na primeira oportunidade que tiver.” (CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/1996*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2023. p. 288)

36 Regulamento de Arbitragem da CCI, art. 14: Impugnação de árbitros. A impugnação deve, sob pena de rejeição, ser apresentada por uma das partes dentro do prazo de trinta dias seguintes ao recebimento, pelo impugnante, da notificação de nomeação ou confirmação do árbitro, ou dentro de trinta dias a partir da data em que o impugnante tomou conhecimento dos fatos e circunstâncias em que se fundamenta a impugnação, no caso de esta data ser subsequente ao recebimento da referida notificação.

CAM-CCBC, art. 14: Impugnação de árbitros. 14.1 As partes poderão impugnar os árbitros por falta de independência, imparcialidade, ou por motivo justificado, no prazo de 10 (dez) dias do conhecimento do fato.

CAM B3, 3.11: As partes poderão apresentar impugnação de árbitros indicados, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento de cópia dos respectivos Termos de Independência, e com eventuais declarações efetuadas, apresentando suas razões e provas pertinentes ou, em relação a fatos posteriores à celebração do Termo de Independência, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da ciência do fato que der causa à impugnação. O(s) árbitro(s) impugnado(s), os demais membros do tribunal arbitral e a(s) outra(s) parte(s) receberão cópia da impugnação efetuada, e poderá(ão) apresentar manifestação sobre a impugnação em 5 (cinco) dias, a contar do recebimento desta.

37 “Art. 9º – Árbitros. 9.5 As partes deverão informar as pessoas físicas e jurídicas materialmente relevantes à arbitragem para permitir aos árbitros realizar a verificação de eventual conflito. 9.6 As partes deverão informar a existência de financiamento de terceiros na primeira oportunidade possível, para que os árbitros possam verificar e revelar a existência de eventual conflito. 9.7 É vedada às partes, no curso do processo, a criação de fato superveniente que caracterize impedimento a um ou mais árbitros, inclusive sob a alegação de alteração de sua respectiva representação, financiamento ou assistência, cabendo ao tribunal arbitral ou ao CAM-CCBC, se o caso, adotar as medidas adequadas.”

dos deveres de lealdade, transparência e colaboração, de modo que eventuais causas de conflitos de interesse sejam arguidas na primeira oportunidade que a parte tiver de se manifestar³⁸.

9. Diretrizes que gozam de ampla aceitação na arbitragem internacional, como, por exemplo, as Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses na Arbitragem Internacional, são úteis e adequadas, podendo ser utilizadas como referência pelas partes, pelos árbitros, pelas instituições arbitrais, por comitês de impugnação e por julgadores, mesmo em arbitragens domésticas, antes, durante ou após a arbitragem, no que couber.

É interessante observar que, embora as diretrizes não possuam força de lei, elas podem ser utilizadas como referência tanto em arbitragens domésticas quanto internacionais. Elas são frequentemente utilizadas pelo(a)s árbitro(a)s, pelas instituições arbitrais, pelos comitês de impugnação e até mesmo pelos julgadores para motivar as suas decisões. Essa utilização pode ocorrer de forma explícita ou implícita, antes, durante ou após a arbitragem. O Poder Judiciário frequentemente faz remissão a diretrizes internacionais, como as da IBA, em sentenças e acórdãos que tratam do tema. Diretrizes de ampla aceitação acabam funcionando quase como uma espécie de compilação de doutrina e de práticas de autoridade reconhecida, ou seja, ainda que não sejam obrigatórias, servem como orientação valiosa para o operador do Direito.

Utilização como referência. A pesquisa realizada pela Queen Mary University, em 2015, revelou que os usuários da arbitragem esperam que a *soft law*, como as diretrizes, complemente as leis existentes e sirva como bús-

38 “[...] Mérito recursal. Alegação de parcialidade do árbitro e de violação ao dever de revelação. Ausência de recusa ou impugnação oportuna do árbitro escolhido, nos termos dos arts. 15 e 20 da Lei de Arbitragem. Alegação serôdia, manifestada somente em ação declaratória de nulidade da sentença arbitral, após os apelantes terem sido condenados pelo tribunal arbitral. Incumbe às partes o dever ético de investigar eventuais causas de impedimento ou suspeição do árbitro e argui-las na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem. Princípio da boa-fé objetiva que impõe às partes os deveres de lealdade, transparência e colaboração, além de limites subjetivos de direitos que vedam comportamento contraditório (*surrectio e suppressio*). Apelantes que aceitaram os árbitros sem qualquer restrição e sem qualquer arguição de suspeição ou parcialidade durante o procedimento arbitral. Alegação de violação ao dever de revelação e quebra da isenção e imparcialidade baseada em fatos pretéritos que os autores sabiam ou deveriam saber. Fatos, ademais, que, mesmo não tendo sido revelados pelo árbitro, não configuram quebra da necessária isenção e imparcialidade [...] Tão grave quanto não revelar ‘fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência’ é a não observância pelas partes do princípio da boa-fé objetiva no procedimento arbitral, notadamente a inobservância dos deveres anexos de lealdade, transparência e colaboração. E tudo isso sem falar em uma das funções primordiais da boa-fé objetiva, que é a de limite ao exercício de direitos subjetivos, notadamente a vedação a comportamento contraditório (*surrectio e suppressio*), o que parece estar evidenciado no caso dos autos, na medida em que houve a aceitação dos árbitros sem qualquer restrição e, após a sentença arbitral desfavorável, a alegação de quebra do dever de revelação, com base em fatos pretéritos que os autores sabiam ou deveriam saber e que, a rigor, nem mesmo implicaria na quebra da necessária isenção e imparcialidade do árbitro.” (TJSP, Apelação Cível nº 1097621-39.2021.8.26.0100, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Jorge Tosta, DJe 07.12.2022)

sola, especialmente em situações em que a legislação seja omissa. Dessa forma, quando a LArb, o Regulamento ou o Código de Ética das Instituições de Arbitragem não abordarem determinadas obrigações e deveres relacionados à revelação do(a)s árbitro(a)s, as partes podem recorrer às Diretrizes para balizar as suas manifestações. Da mesma forma, o(a)s árbitro(a)s podem se referir às Diretrizes ao exercer o seu múnus.

No que tange às instituições, tem-se que, em casos como o da Corte Internacional de Arbitragem da CCI (“Corte”), em que esta é chamada a decidir objeções quanto à confirmação e às impugnações de árbitro(a)s, as Diretrizes podem balizar as decisões a serem proferidas, tornando-se uma fonte de referência importante em decisões de confirmação ou rejeição das impugnações. Nesse sentido, em estudo realizado pela Corte entre 01.08.2004 e 01.08.2009, verificou-se que, entre as 187 objeções e impugnações apresentadas nesse período, as Diretrizes da IBA haviam sido referidas em 106 casos³⁹, ou seja, ainda que não vinculantes pelo Regulamento da CCI⁴⁰, as Diretrizes se revelaram importante fonte sobre o tema de forma a motivar mais de 50% das decisões daquele período.

O mesmo raciocínio se aplica aos comitês especiais para análise e julgamento de impugnação de árbitro(a)s, que, nos termos dos regulamentos de diversas câmaras nacionais, são a ferramenta utilizada para o processamento e a decisão de impugnações⁴¹. Os comitês especiais de impugnação são, normalmente, constituídos por 3 (três) membros do corpo de árbitro(a)s da câmara, nomeados pelo Presidente da instituição. Esse Comitê, após colhidos os esclarecimentos de partes e árbitro(a) impugnado(a), deverá proferir uma decisão fundamentada aceitando ou rejeitando a impugnação.

As questões de conflito de interesse de um(a) árbitro(a) podem surgir tanto no curso da arbitragem quanto na fase de execução da sentença arbitral, momento em que o Judiciário poderá valer-se das Diretrizes como referência para a sua decisão. Em um caso julgado pela Suprema Corte da Colômbia, as Diretrizes da IBA foram usadas como representativas das práticas internacionais para decidir sobre a execução de uma sentença proferida sob o Regulamento da ICC. A Suprema Corte concluiu que a falta de revelação de um(a) árbitro(a)

39 References to the IBA Guidelines on Conflicts of Interest in International Arbitration When Deciding on Arbitrator Independence in ICC Cases. *ICC International Court of Arbitration Bulletin*, v. 20, n. 2, p. 33, 2009.

40 Disponível em: <https://iccwbo.org/dispute-resolution/dispute-resolution-services/arbitration/rules-procedure/2021-arbitration-rules/>.

41 Exemplificativamente: CAM-CCBC (Disponível em: <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/resolucoes-administrativas/ra-25-2017-procedimento-do-comite-especial-para-analise-e-julgamento-de-impugnacao-de-arbitro/>) e Camarb, art. V (Disponível em: https://camarb.com.br/wpp/wp-content/uploads/2019/10/regulamento-de-arbitragem-camarb-2019_atualizado2019.pdf).

não configurava falta de independência ou imparcialidade com base nessas Diretrizes⁴².

Arbitragens domésticas. As Diretrizes da IBA, além de outras que gozam de ampla aceitação na arbitragem internacional, podem ser referidas em arbitragens ainda que puramente domésticas. A legislação brasileira é monista, não diferenciando do ponto de vista do regime jurídico as arbitragens domésticas das internacionais, e tem clara inspiração da Lei Modelo da Uncitral, ou seja, está em sintonia com as legislações da maioria dos outros países, e, portanto, é adequada para o emprego de práticas e usos internacionais. Assim, tais Diretrizes são compatíveis com a legislação nacional de arbitragem e refletem uma posição madura e refletida sobre o tema.

10. As partes e o(a)s árbitro(a)s também podem, de comum acordo, adotar estas Diretrizes do CBAr sobre o dever de revelação do(a) árbitro(a) e aquelas que gozam de ampla aceitação na arbitragem internacional, nas convenções de arbitragem, nos termos de arbitragem, nas atas de missão ou, quando negociadas, nas ordens processuais, mesmo em arbitragens domésticas, bem como modificá-las ou adequá-las às especificidades da arbitragem em questão.

A par do uso como referência explícita ou implícita *ad hoc* de que trata o item 9, a segunda alternativa de uso das Diretrizes, bem como daquelas amplamente aceitas na arbitragem internacional, é aquela em que a sua adoção é definida por escrito *ex ante*, para que os agentes tenham plena previsibilidade sobre a aplicação das Diretrizes e possam orientar as suas condutas futuras de acordo com elas. Essa adoção pode ainda se desdobrar de duas formas, como ocorre com qualquer instrumento de *soft law*: a primeira, mais comum, por meio da qual se deixa explícito que as Diretrizes se aplicam como mero indicativo, referência sem caráter obrigatório para o comportamento das partes e do(a)s árbitro(a)s. A segunda, mais rara, por meio do registro de que as Diretrizes serão aplicadas como regra jurídica vinculante aos sujeitos da arbitragem. Em qualquer caso, partes e árbitro(a)s são também livres para adotar as Diretrizes no todo ou em parte, ou mesmo para modificá-las e adaptá-las caso entendam conveniente à luz das particularidades de determinado caso concreto.

O item 10 deixa claro que a incorporação, por reprodução ou referência escrita, das Diretrizes ou de outro instrumento de *soft law* sobre o tema deverá

42 Disponível em: <https://jusmundi.com/en/document/decision/es-tampico-beverages-inc-v-productos-naturales-de-la-sabans-s-z-alqueria-decision-del-corte-suprema-de-justicia-sala-de-casacion-civil-de-la-republica-de-colombia-wednesday-12th-july-2017>. Acesso em: 23 dez. 2023.

ser feita de comum acordo. Assim, em primeiro lugar, elas podem ser adotadas pelas partes já no contrato ou na convenção de arbitragem, mesmo antes da disputa, como será o caso na hipótese de escolha do regulamento de câmara arbitral que preveja o uso das Diretrizes. Em segundo lugar, o acordo pela adoção das Diretrizes poderá ser feito pelas partes e pelos(as) árbitro(a)s já após o início do processo, seja no termo de arbitragem/ata de missão, seja em ordem processual, desde que negociadas entre partes e árbitro(a)s. O que não se afiguraria correto seria a imposição unilateral da aplicação das Diretrizes pelo(a) s árbitro(a)s às partes, sem o acordo destas.

Na esteira do item 9, o item 10 também explicita que a incorporação, por reprodução ou referência escrita, de diretrizes amplamente aceitas no plano internacional pode ser feita também de modo adequado em arbitragens domésticas.

11. Práticas distintas, adotadas antes ou após a publicação destas Diretrizes do CBAr sobre o dever de revelação do(a) árbitro(a), não configuram, necessariamente, violação ao dever de revelação ou falta de independência ou imparcialidade do(a) árbitro(a).

A natureza não obrigatória dessas Diretrizes – salvo se assim escolhido pelas partes, na forma do item 10 – permite que se adotem práticas distintas. Nesse sentido, o próprio item 10 contém referência à possibilidade de as partes e o(a)s árbitro(a)s adequarem as Diretrizes às especificidades de seu caso concreto.

O fato de se adotar uma prática distinta daquela preconizada nessas Diretrizes não acarreta, necessariamente, que tal prática seja inadequada ou, ainda, que represente violação ao dever de revelação ou falta de independência ou imparcialidade. Assim, apenas a análise feita caso a caso poderá conduzir à conclusão de que determinada conduta ou prática colide ou não está em conformidade com as Diretrizes, e, mais grave ainda, que a referida prática configura violação ao dever de revelação ou falta de independência ou imparcialidade.

Diretrizes do Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr) sobre o Dever de Revelação do(a) Árbitro(a)

SELMA FERREIRA LEMES

Coautora do Anteprojeto da Lei de Arbitragem.

PEDRO A. BATISTA MARTINS

Coautor do Anteprojeto da Lei de Arbitragem.

CARLOS ALBERTO CARMONA

Coautor do Anteprojeto da Lei de Arbitragem.

Um dos grandes atributos da arbitragem é a sua capacidade de autorregulamentação. Com a utilização crescente da arbitragem a partir da década de 50 do século XX, verificou-se a necessidade de orientar árbitros e partes quanto às práticas adequadas, especialmente quanto à indicação de árbitros¹. Surgem, portanto, já no século passado, várias tentativas de sistematizar o dever de revelação, favorecendo a nomeação de árbitros independentes e imparciais, sintoma maior do devido processo legal. No ambiente internacional, elaboraram-se recomendações deontológicas com a edição de códigos de ética, valendo lembrar (pela excelência e repercussão) o da *International Bar Association* (IBA), de 1956, revisto em 1987. Em 2004 e, posteriormente, em 2014 foram elaboradas as “Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional de 2014” (“Diretrizes IBA”)² com a finalidade de estabelecer parâmetros para o dever de revelação de árbitros vinculados aos princípios da independência e imparcialidade, ínsitos ao ato de julgar³.

No Brasil, com o desenvolvimento da prática arbitral resultante do advento da Lei nº 9.307/1996 (atualizada pela Lei nº 13.129/2015), as instituições

1 Neste texto, a palavra árbitro abrange o feminino e o masculino, no singular, ou, no plural, árbitros.

2 Disponível em: <https://www.ibanet.org/MediaHandler?id=EB37DA96-F98E-4746-A019-61841CE4054C>.

Cf. ELIAS, Carlos. *Imparcialidade dos árbitros*. São Paulo: Almedina, 2021. p. 66-83.

3 Registre-se que, em 1991, o *Council of the Chartered Institute*, de Londres, editou as primeiras Diretrizes para árbitros denominadas *Guidelines of Good Practice for Arbitrators* orientando aspectos práticos da atividade de árbitro por meio de onze diretrizes (LEMES, Selma M. Ferreira. *Árbitro: o padrão de conduta ideal*. In: CASELLA, Paulo Borba (coord.). *Arbitragem, lei brasileira e a praxe internacional*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1999. p. 261-264).

de arbitragem editaram seus próprios códigos de ética⁴, calcados nos arts. 13, § 6º, e 14, § 1º, da Lei de Arbitragem, com a finalidade de orientar árbitros, partes e procuradores em procedimentos arbitrais.

Em boa hora o Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr) – entidade que legitimamente representa a comunidade arbitral brasileira – lança as Diretrizes sobre o Dever de Revelação do(a) Árbitro(a) (“Diretrizes CBAr”)⁵, cujas linhas definidoras foram concluídas após consulta aos usuários da arbitragem e profissionais da área.

Trata-se de orientação extraída de anos de experiência prática e teórica na arbitragem e da percepção do que efetivamente releva aos árbitros e às partes no tocante ao dever de revelação. O CBAr não pretendeu reinventar a roda, muito menos criar orientações de caráter eminentemente regional. A iniciativa não é bairrista e está firmemente ancorada nos usos internacionais e na Lei de Arbitragem, e servem mais como um lembrete aos operadores daquilo que deve ser levado em conta pelos árbitros e pelas partes no que diz respeito ao dever (recíproco e contínuo) de identificar qualquer elemento relevante que possa comprometer a independência e imparcialidade do árbitro.

Muito embora seja de conhecimento dos usuários e operadores da arbitragem que o árbitro deve revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência⁶ (art. 14, § 1º, da Lei de Arbitragem), a ausência de certos parâmetros quanto à extensão e ao alcance desse ônus, aliada ao aumento no número de procedimentos arbitrais e de novos entrantes (*new players*), passou a gerar, ao longo do tempo, alguma insegurança para árbitros, partes e advogados diante dos mais variados questionamentos efetuados com o objetivo de identificar conflitos de interesses que possam comprometer a tarefa de bem julgar⁷.

4 A título de exemplo, conferir os Códigos de Ética do CAM-CCBC editado em 1998; e da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Ciesp/Fiesp, Anexo II do Regulamento de Arbitragem e do Regulamento de Mediação editado em 2013; e o do Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem (Conima).

5 Disponível em: <https://cbar.org.br/site/diretrizes-do-comite-brasileiro-de-arbitragem-cbar-sobre-o-dever-de-revelacao-doa-arbitroa/>.

6 A independência representa a manutenção pelo árbitro, em um plano de objetividade tal que no cumprimento de seu mister não ceda a pressão nem de terceiros, nem das partes. A independência se fundamenta em critérios objetivos de verificação. A imparcialidade representa um estado de espírito (*state of mind*) e o seu traço marcante é a subjetividade (LEMES Selma M. Ferreira. *Árbitro. Princípios da independência e da imparcialidade*. São Paulo: LTr, 2001. p. 53-58). “Em boa técnica, diferencia-se a *imparcialidade* da *independência*: aquela é uma predisposição do espírito, esta é uma situação de fato; a independência pode ser apreciada objetivamente enquanto a imparcialidade só pode ser avaliada pela prática” (CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo, um comentário à Lei nº 9.307/1996*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2023. p. 248) (grifo no original).

7 “O conceito de conflito de interesses se situa entre um princípio deontológico e o Direito, fundado no princípio da lealdade, considerando o aspecto contratual da arbitragem. O conflito de interesses existe quando uma pessoa em posição de confiança possui interesses próprios divergentes daqueles que lhe são confiados, e se encontra numa situação decorrente de posição profissional, com possibilidade de perseguir eventual interesse pessoal. O conflito de interesses nasce, assim, com a pessoa investida de um interesse de terceiros, no qual o seu interesse pessoal se encontra em oposição com o seu dever.” (LEMES, Selma Ferreira. O procedimento de impugnação e recusa de

Com efeito, a pesquisa da jurisprudência das duas últimas décadas ligada às ações anulatórias revela alegações de suposto comprometimento da independência ou da imparcialidade de árbitros de todos os naipes: algumas são razoáveis; outras são irrelevantes; várias são claramente frívolas, imponderadas e descabidas.

No que toca aos árbitros, alguns revelam – quando da aceitação do encargo – uma enxurrada de fatos irrelevantes, o que pode ser aproveitado por litigante que tenha interesse em criar embaraços e percalços ao regular desenvolvimento do processo arbitral; outros simplesmente deixam de apontar fatos relevantes que deveriam ser oferecidos ao controle das partes. Em síntese, uma série de questões e indagações passou a permear vários dos procedimentos arbitrais, nem sempre apropriada ou aderente à previsão legal, a par de uma prática de revelação pouco homogênea entre aqueles indicados para a função de árbitro.

Fazia-se necessário, portanto, não uma lei ou uma determinação de autoridade, mas uma disposição deontológica (*soft law*) com orientação clara e objetiva ao mercado, vinda de instituição reconhecida e que congrega uma vasta gama de associados atuantes no campo da arbitragem.

Daí a relevância das **Diretrizes CBAr**, que, ao fim e ao cabo, pavimentam em boa medida o caminho a ser trafegado por árbitros, partes e advogados naquilo que efetivamente importa e possa justificar dúvidas objetivas quanto à independência e imparcialidade dos árbitros.

Ponderadas e precisas, as **Diretrizes CBAr** tratam de colocar nos devidos eixos uma série de questões que tem sido mal interpretada ou desconsiderada pelos operadores da arbitragem.

Linha geral, as **Diretrizes CBAr** indicam e acentuam (i) que as partes também têm o ônus de se informar, (ii) que a simples ausência de revelação não é suficiente a caracterizar a falta de independência ou imparcialidade do árbitro, (iii) o momento em que se deve questionar o árbitro, (iv) os limites impostos às novas indagações, (v) os fatos que não demandam revelação, (vi) a possibilidade de adoção das Diretrizes da IBA e das **Diretrizes CBAr**, e (vii) a adoção de práticas distintas às mencionadas nas **Diretrizes CBAr**.

É o que se passa a comentar.

Cientes de que a independência e a imparcialidade são pressupostos ao exercício jurisdicional pelo árbitro⁸, a **Diretriz CBAr nº 2⁹** pontua que o dever de revelação do árbitro permanece operante até o esgotamento da sua jurisdição. Não se esgota e se completa no momento em que foi indicado para a função, devendo ser exercitado ao longo do procedimento. O árbitro deve ser e permanecer independente e imparcial durante todo o procedimento arbitral.

De outro lado, também assinala a **Diretriz CBAr nº 3¹⁰** que eventual omissão nesse dever não implica, necessária e automaticamente, a ausência de independência do árbitro, haja vista que o cerne da questão não é a omissão em si, mas o fato que deixou de ser informado¹¹.

O que importa para reconhecer ou rejeitar a impugnação do árbitro é justamente avaliar se o fato não revelado é relevante para justificar a alegada afronta à sua independência ou imparcialidade. O fato de que trata o enunciado, ressalte-se, é aquele hábil a efetivamente influenciar o julgamento das questões fáticas e jurídicas subjacentes ao litígio¹². A avaliação do fato mencionado deve ser efetuada tendo por base critério objetivo fundado na razão, e não na emoção. Não se baseia em presunção, suposição ou em situação hipotética, mas sim em dados reais, concretos e apuráveis.

Raciocinar de forma a autorizar a remoção do árbitro ou descartar a sua indicação pela mera omissão em prestar determinada informação subverte toda a lógica do sistema, inclusive por facilitar práticas desprovidas de boa-fé e de permitir que, ao fim e ao cabo, circunstâncias insignificantes ou descoladas do bom senso sejam aptas a motivar a recusa ou a remoção do árbitro.

8 "A independência, a imparcialidade, a competência, a diligência e a discrição são os preceitos de caráter moral e ético que devem nortear a conduta dos árbitros." (art. 13 da Lei de Arbitragem) (MARTINS, Pedro A. Batista. Normas e princípios aplicáveis aos árbitros. In: MARTINS, Pedro A. Batista; LEMES, Selma M. Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto. *Aspectos fundamentais da lei de arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 301)

9 "2. O dever de revelação do(a) árbitro(a) previsto no artigo 14, § 1º, da Lei de Arbitragem, permanece durante todo o curso do processo arbitral, até o esgotamento da jurisdição do(a) árbitro(a)."

10 "3. Eventual omissão no exercício do dever de revelação do(a) árbitro(a) não implica, necessariamente, falta de independência ou imparcialidade deste(a). Eventual alegação de falta de independência ou imparcialidade daí decorrente deverá ser aferida à luz da natureza e da relevância do fato não revelado, conforme a visão de um terceiro que, com razoabilidade, analisaria a questão e as circunstâncias do caso concreto."

11 Esta foi a linha adotada na "II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios" do Conselho de Justiça (CJF) e do Centro de Estudos Judiciários realizada em Brasília, de 26 e 27 de agosto de 2021, ao estabelecer no Enunciado nº 110: "A omissão do árbitro em revelar às partes fato que possa denotar dúvida quanto à sua imparcialidade e independência não significa, por si só, que esse árbitro seja parcial ou lhe falte independência, devendo o juiz avaliar a relevância do fato não revelado para decidir ação anulatória" (Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2021/10-outubro/cej-publica-caderno-de-enunciados-aprovados-na-201cii-jornada-prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios201d>).

12 "Por certo, não há de ser qualquer vínculo ou ligação profissional ou pessoal, que irá macular a independência do árbitro. [...] Não é qualquer aparente subordinação que há de prejudicar a independência do árbitro. A dúvida tem que ser de todo justificável. A subordinação deverá ser flagrante, evidente, a ponto de demonstrar, claramente, a falta de independência do árbitro. Excluídos estão os motivos fúteis, torpes, meras aparências de dependência e fatos que se descolam da certeza pelo tempo passado ou pelas circunstâncias ou peculiaridades que os cercam." (MARTINS, Pedro A. Batista. *Apontamentos sobre a lei de arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense 2008. p. 188) (destaque no original)

Por sinal, as **Diretrizes CBAr** põem por terra a visão distorcida de que a avaliação da independência do árbitro deveria sempre ser feita “aos olhos da parte”¹³. Esse entendimento tem servido para sustentar pedidos de anulação de sentenças arbitrais, sob a presunção de que bastaria o desconforto da parte com o fato não divulgado para ferir de morte a independência do árbitro.

Nem tanto ao mar, nem tanto à terra: a Lei nº 9.307/1996 estabelece, em seu art. 14, § 1º, que “as pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência”¹⁴.

Portanto, cabe a essa pessoa indicada avaliar e revelar o que possa motivar objetivamente dúvida quanto ao exercício da sua função. Este olhar objetivo é ressaltado pelo enunciado sob foco, na medida em que fica realçada a ideia de “visão de um terceiro”, afastando a surrada percepção do “olhar da parte”, que tende a criar um cenário subjetivo, difícil de aferir. Dito de outro modo, a análise final e definitiva deve se afastar dos “olhos do árbitro” e dos “olhos da parte”, para, assim, ser conduzida por um terceiro equidistante e razoável, como bem assinala a **Diretriz CBAr nº 3**.

Outra questão interessante abordada nas **Diretrizes CBAr** diz respeito às pessoas sobre as quais deve recair a verificação do potencial conflito. Embora o foco seja as partes no procedimento, os anos de experiência e prática aliados à prudência que o trato dessa questão demanda ampliaram a esfera de avaliação para também abranger os profissionais que as representam (**Diretriz CBAr nº 4**)¹⁵.

Nesse particular, algumas observações precisam ser feitas.

13 A expressão “aos olhos das partes”, que consta, por exemplo, no Regulamento de Arbitragem da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional – CCI 2021 (art. 11.2) deve ser analisada “aos olhos de um terceiro razoável e informado tendo conhecimento dos fatos e das circunstâncias” (LAMAS, Natália Mizrahi. Dever de revelação. Alegação de descumprimento. Diretrizes da IBA sobre conflitos de interesse na arbitragem Internacional. Dúvida justificada. Violação ao princípio da imparcialidade. *Revista Brasileira de Arbitragem (RBA)*, n. 68, p. 140, out./nov./dez. 2020).

14 O termo “dúvida justificada”, previsto no art. 14, § 1º, da Lei de Arbitragem, advém da Lei Modelo sobre Arbitragem Comercial Internacional da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional – Uncitral (art. 12, 1) quando menciona “dúvida fundamentada”. Este conceito se replicou em diversas legislações nacionais. “Art. 12. (1) Quando uma pessoa for indicada com vistas à sua eventual nomeação como árbitro, fará notar todas as circunstâncias que possam suscitar dúvidas fundamentadas sobre sua imparcialidade ou independência. A partir da data da sua nomeação e durante todo o procedimento arbitral, o árbitro fará notar sem demora às partes as referidas circunstâncias, a menos que já o tenha feito” (Disponível em: <https://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2018/04/model-law-portugues.pdf>). O Enunciado nº 97 da II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios supramencionado esclarece: “O conceito de dúvida justificada na análise da independência e imparcialidade do árbitro deve observar critério objetivo e ser efetuado na visão de um terceiro que, com razoabilidade, analisaria a questão levando em consideração os fatos e as circunstâncias específicas”.

15 “4. O dever de revelação do(a) árbitro(a) está limitado, em princípio, às partes e aos seus advogados na arbitragem, sendo facultado às partes requerer a ampliação da verificação de potenciais conflitos de interesses para abranger outras pessoas, desde que interessadas na controvérsia. A referida ampliação, caso requerida pelas partes, deverá ocorrer na primeira oportunidade que tiverem de se manifestar, hipótese em que deverão informar, precisamente, as pessoas e os fatos necessários para a verificação ampliada.”

A primeira diz respeito à desnecessidade do potencial árbitro de pesquisar as ligações societárias das partes (grupos econômicos, empresas coligadas, acionistas, diretores, membros de conselhos). Cabe às partes fornecer os dados das pessoas jurídicas e físicas que mantêm ligação relevante com as partes e interesse direto no resultado da controvérsia e, assim, podem ensejar conflito.

A segunda toca os fatos públicos e que podem ser acessados facilmente pelos litigantes: consulta às redes sociais e a currículos disponíveis nas redes mundiais de computadores não precisa ser objeto de revelação. Fatos públicos e notórios, de fácil e irrestrito acesso nas redes sociais, são do conhecimento geral e não precisam ser repisados cansativamente pelos candidatos a árbitro.

Um terceiro ponto que vale observar diz respeito aos representantes das partes: somente os advogados/as listados nos formulários e que defendem no caso concreto os interesses da parte é que devem permear a checagem de conflito. Em outras palavras, ainda que constem de procuração dezenas e dezenas de profissionais do escritório de advocacia, o razoável é limitar a verificação àqueles que estarão no *front* da disputa peticionando, requerendo e participando das videoconferências e das audiências, já que os demais não têm vínculo direto com o contencioso arbitral e, portanto, sequer defendem os interesses da parte, razão pela qual não devem ser incluídos na pesquisa, exceto se pontualmente solicitado.

Esta última observação decorre da prática da arbitragem internacional: alguns escritórios agigantados apresentam procurações com dezenas de nomes (quando não centenas) que integram todos os departamentos da banca. São advogados do setor tributário, administrativo, comercial, civil, de *compliance*, relações de consumo e de todas as áreas atendidas pelo escritório; a quase totalidade desses advogados não participará do processo arbitral, tratando-se apenas de modelo de procuração empregado em todo e qualquer caso. Perder tempo com a verificação de conflito de membros da banca que não atuarão no processo arbitral é desperdício de tempo e de esforço com que não se pode compactuar¹⁶.

Parece ser esse, justamente, o sentido da **Diretriz CBAr nº 4** ao indicar que o dever de revelação está “limitado, em princípio, às partes e aos seus advogados na arbitragem” (ou seja, advogados que *efetivamente* vão representar a parte no processo arbitral).

16 Importante ressaltar que, em algumas hipóteses, o árbitro deverá tomar o cuidado de verificar se entre os muitos advogados da banca (mesmo que não atuem na arbitragem) haja algum com quem mantenha parceria ou atuação profissional, ainda que não relativa à arbitragem para a qual foi indicado.

Outro ponto que vale salientar é que o árbitro, salvo raras exceções, é escolhido entre os profissionais do Direito e, naturalmente, é fruto do seu meio. A capacidade para ser árbitro está vinculada à sua idoneidade moral (art. 13)¹⁷ e profissional, aquilatada pela comunidade jurídica em que vive o árbitro¹⁸, sendo que este interage com os demais colegas, bem como participa de reuniões, simpósios, mesas redondas e encontros sociais. É essa socialização que, inclusive, permite extrair do profissional a aptidão para funcionar como árbitro, haja vista que a sua exposição e o seu trânsito no seio da comunidade jurídica evidenciará o perfil, a competência, o comportamento e a seriedade do profissional.

Ao se analisar certas circunstâncias na relação árbitro-advogado, essa realidade não poderá ser desconsiderada, tendo em vista que é exatamente essa interação com os seus pares o caminho mais frequente para que o seu nome seja ventilado e indicado para funcionar em painel arbitral.

O árbitro é uma pessoa que vive em uma comunidade e pretender que seja uma pessoa isolada, um ermitão, não possibilitaria avaliar a sua capacidade para julgar, como determina a lei. São os atributos pessoais e profissionais do árbitro que fazem com que advogados indiquem a seus clientes um árbitro advogado. É em verdade o caminho natural para a escolha do julgador, pois a parte não deseja indicar para decidir a sua causa pessoa desconhecida do cenário jurídico.

Como dito, a atividade de advogado e a atuação como árbitro são ínsitas aos profissionais do Direito. Não existe impedimento para essa alternância de atividade. Um árbitro-advogado pode compartilhar tribunal arbitral com outro árbitro advogado em um procedimento arbitral e em procedimento arbitral distinto atuar como advogado da parte em que o mesmo árbitro-advogado do tribunal anterior atua. A atividade árbitro-advogado e de advogado da parte não cria impedimento para esses profissionais, desde que entre eles não existam conflitos de interesses, ou seja, relação de negócios, parentesco ou amizade profunda e duradoura (classificada juridicamente como amizade íntima).

Causa perplexidade a crítica (normalmente advinda de quem não conhece a arbitragem) que esta constante troca de funções (*double hatting*, porta giratória) seria contrária ao bom desempenho da função de árbitro e ao adequado desenvolvimento do instituto. Na verdade, acontece exatamente o contrário: o fato de alguém atuar ora como árbitro, ora como advogado, ora como pare-

17 “Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.”

18 LEMES, Selma Ferreira. Árbitro, conflito de interesses e o contrato de investidura. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista (coord.). *20 anos da Lei de Arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz*. São Paulo: Atlas, 2017. p. 287.

cerista dá ao instituto exatamente o ar de diversidade de que precisa. A crítica normalmente vem de quem não consegue entender que a escolha do sistema arbitral decorre da necessidade de encontrar um interlocutor válido para o julgamento da causa, o que decorre de experiência de mercado e de diversidade de funções¹⁹.

Não custa lembrar, para arrematar, que as Diretrizes da IBA (item 4.3.2 da Lista Verde, para um apontamento bem preciso) retratam a situação descrita *supra*, na qual não cria impedimento para os árbitros²⁰.

Em síntese, o mister de árbitro exercido por advogados, professores e pareceristas não cria impedimento perante os seus colegas em atividades comuns e paralelas, nas quais não existam relações de dependência econômica e conflito de interesses, pois são estas que se relacionam com a falta de independência e imparcialidade.

Retornando às **Diretrizes CBAr**, é admitida a extensão da verificação de potencial conflito a outras pessoas que não integram os polos processuais, “desde que interessadas na controvérsia”. Nesses casos, o pedido de extensão “deverá ocorrer na primeira oportunidade que tiverem [as partes] de se manifestar, hipótese em que deverão informar, precisamente, as pessoas e os fatos necessários para a verificação ampliada” (**Diretriz CBAr n^o 4**)²¹.

Essa orientação é importante por obstar os excessos que vêm ocorrendo no momento da verificação de eventual conflito pelo árbitro. Diante da indagação genérica sobre a existência de partes relacionadas contidas em formulários de Câmaras de Arbitragem, as partes simplesmente indicavam, por exemplo, todas aquelas integrantes de seu grupo econômico, normalmente dezenas e dezenas de pessoas jurídicas e também físicas que, a rigor, não detinham qualquer interesse econômico no resultado da disputa ou na influência de controle na parte litigante.

Essa circunstância não só ampliava desnecessariamente o nível do potencial conflito como, também, indesejada e desvirtuadamente, elevava a possibilidade de se impugnar o árbitro ou mesmo de se buscar a via judicial para a anulação da sentença arbitral, mediante argumentos frágeis e pouco convin-

19 “Ele [árbitro] é também um outro, mas cuja institucionalização é estabilizada por outros fatores: *conhecimento técnico, prestígio profissional, donde a importância de ser um terceiro que não seja qualquer um.*” (FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Regulamentação privada ou pública da ética: o juiz e o árbitro. *RArb*, n. 50, p. 401, jul./set. 2016) (destaque no original)

20 “4.3.2. O árbitro e o mandatário de uma das partes já atuaram juntos como árbitros.”

21 “4. O dever de revelação do(a) árbitro(a) está limitado, em princípio, às partes e aos seus advogados na arbitragem, sendo facultado às partes requerer a ampliação da verificação de potenciais conflitos de interesses para abranger outras pessoas, desde que interessadas na controvérsia. A referida ampliação, caso requerida pelas partes, deverá ocorrer na primeira oportunidade que tiverem de se manifestar, hipótese em que deverão informar, precisamente, as pessoas e os fatos necessários para a verificação ampliada.”

centes. Muitas vezes a parte mal-intencionada, conhecendo a existência de algum fato não revelado pelo árbitro, não solicitava esclarecimento a respeito, guardando a informação para posteriormente – caso o resultado final da arbitragem lhe fosse desfavorável – tentar a sorte pela via anulatória: tratam-se das malfadadas (e rigorosamente punidas pelos tribunais brasileiros) nulidades de algibeira²².

Portanto, o caminho mais justo e acertado é, exatamente, o de a parte justificar a necessidade de extensão da análise de eventual conflito e demonstrar a relação e o grau de interesse dessas pessoas relacionadas às partes com o objeto da disputa.

Ademais, se tais justificativas não forem desde logo apresentadas pelas partes, usualmente no momento em que se instaura a arbitragem, pode o árbitro, então, solicitar os esclarecimentos devidos (**Diretriz CBAr nº 4.1**)²³.

Nessa linha, cumpre também à parte “colaborar com o(a) árbitro(a) para o correto exercício do dever de revelação deste(a)”, prestando todas as informações pertinentes, sobre o conflito, as partes e aquelas a estas relacionadas (**Diretriz CBAr nº 5**)²⁴.

O dever da parte de informar e de colaborar evidencia que o exercício do dever de revelação aperfeiçoa-se em via de mão dupla, dado que o seu adequado atingimento depende de todos os envolvidos, partes e árbitros. Outrossim, a parte também não se furta ao ônus de se informar sobre dados atinentes à pessoa indicada para o painel de arbitragem, haja vista que a ela cabe o *nihil obstat* ao árbitro indicado. Assim sendo, é de se esperar que o seu consentimento seja precedido de “pesquisas por conta própria para se assegurar do correto exercício do dever de revelação”, como estampam as **Diretrizes CBAr**.

Por sinal, conquanto apontem que “as partes têm o ônus de se informar a respeito de fatos públicos e de fácil acesso, podendo realizar pesquisas por conta própria [...]”, vale um registro: as partes não *podem*, elas *devem*.

22 O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em 2021, inferindo a atitude oportunista, inclusive violadora da boa-fé processual em se invocar fato pretérito conhecido pontuou: “[...] ao que tudo indica, a apelante não fez qualquer movimento de impugnação dos árbitros quando da divulgação das notícias em tela. Já que não detectara qualquer irregularidade no procedimento que já corria por vários anos com intensa dilação probatória e respeito ao contraditório, preferindo aguardar o desfecho da arbitragem. E uma vez constatando que a sentença não acolhera integralmente o seu pleito, resolveu trazer tardiamente impugnação a qual abriu mão, na tentativa de obter anulação do decisório, com a consequente rediscussão do mérito. *Trata-se da denominada ‘nulidade de algibeira’ que vem sendo rejeitada pela jurisprudência consolidada*” (TJRJ, AC 0248041-79.2018.8.19.0001, 20ª Câmara Cível, Relª Desª Maria da Glória Oliveira Bandeira de Mello, J. 03.02.2021) (g.n.).

23 “4.1. Pode o(a) árbitro(a) solicitar às partes da arbitragem esclarecimentos sobre qual seria a relação ou o interesse de determinada pessoa com o conflito para fins do dever de revelação.”

24 “5. As partes possuem o dever de colaborar com o(a) árbitro(a) para o correto exercício do dever de revelação deste(a), inclusive por meio da prestação de informações completas, precisas e atualizadas a respeito do conflito, das partes da arbitragem e, eventualmente, das pessoas interessadas no conflito. Este dever permanece durante todo o curso do processo arbitral, até o esgotamento da jurisdição do(a) árbitro(a).”

O ônus de buscar informações públicas e de fácil acesso, como aquelas exemplificativamente elencadas nas **Diretrizes CBAr nºs 6 e 6.1**²⁵, é único e exclusivo da parte, pois inerente ao seu dever de diligência e ao dever de curiosidade²⁶. Em outras palavras, dado que as informações encontram-se disponíveis, inexistente assimetria informacional, exceto por negligência da própria interessada.

Note-se, ademais, que as **Diretrizes CBAr** corretamente endereçam uma solução para coibir certos excessos nos questionamentos feitos aos árbitros. Nessa senda, uma vez solicitados esclarecimentos adicionais, esses devem se restringir ao conteúdo da resposta do árbitro à pergunta anterior (**Diretriz CBAr nº 6.2**)²⁷.

Essa sistemática alinha-se com a circunstância de a faculdade de a parte indagar ao árbitro deve ser acionada logo na primeira oportunidade e conter tudo aquilo que julga pertinente ser de seu conhecimento. Consequentemente, esclarecimentos adicionais devem resultar de algum fato contemplado na resposta anterior, sob pena de se estender indevidamente o dever de revelação.

A **Diretriz CBAr nº 7**²⁸ tem importante componente ético e de boa-fé, orientador para as partes do processo arbitral, no que se refere a fatos revelados pelo árbitro e aqueles que são de fácil acesso (*vide* **Diretriz CBAr nº 6.1**), mas que deixaram de ser arguidos na primeira oportunidade que tiveram durante o procedimento arbitral. Esta Diretriz reitera a aplicação do disposto no art. 20 da Lei de Arbitragem e, a toda evidência, tem a finalidade de evitar abusos que geram instabilidades indevidas ao processo arbitral e à sentença

25 “6. Até a aceitação ou confirmação do(a) árbitro(a), as partes têm o ônus de se informar a respeito de fatos públicos e de fácil acesso, podendo realizar pesquisas por conta própria para se assegurar do correto exercício do dever de revelação pelo(a) árbitro(a), desde que o façam por meios lícitos e idôneos, no curso da arbitragem, devendo arguir quaisquer questões relativas à independência ou à imparcialidade do(a) árbitro(a) na primeira oportunidade que tiverem de se manifestar.

6.1. As informações públicas e de fácil acesso às partes, como, por exemplo, aquelas obtidas na plataforma Lattes do CNPq; currículos divulgados em *website* pessoal ou de escritórios de advocacia; divulgações de atividades profissionais em redes sociais; participações em atividades institucionais ou acadêmicas; participações em congressos, seminários, eventos divulgados publicamente; e textos publicados em mídias impressas ou eletrônicas, tais como livros, artigos, periódicos, jornais, revistas etc., devem ser consideradas como de conhecimento das partes, de forma a não demandar revelação específica do(a) árbitro(a).”

26 O dever de curiosidade consiste em que a parte tem o dever de efetuar, por sua conta, investigações para assegurar que o árbitro oferece as garantias suficientes de independência e imparcialidade. A parte não pode ignorar as informações que se encontram à sua disposição e são de fácil acesso. Essas premissas foram fixadas pelo Tribunal Federal Suíço no Caso nº 4 A_318/2020, 20.12.2020, 1ª Câmara Civil (*ASA Bulletin*, 39, n. 3, p 751, 2021).

27 “6.2. Para se assegurar do correto exercício do dever de revelação, as partes podem pedir esclarecimentos ao(à) árbitro(a), inclusive em relação ao escritório de que ele(a) faça parte. Podem também pedir esclarecimentos adicionais ao(à) árbitro(a), desde que a pergunta posterior seja uma decorrência da resposta do(a) árbitro(a) à pergunta anterior.”

28 “7. A parte não poderá arguir – seja durante a arbitragem, seja depois do seu término – questões relativas à independência e imparcialidade do(a) árbitro(a), baseadas em informações reveladas pelo(a) árbitro(a) na arbitragem ou informações públicas e de fácil acesso às partes, se não tiver arguido tais questões na primeira oportunidade que teve de se manifestar na arbitragem, nos termos do art. 20 da Lei de Arbitragem.”

arbitral proferida. Reconhece a preclusão prevista na Lei de Arbitragem, afasta o oportunismo processual e enaltece a boa-fé processual.

Nessa mesma linha ética, a **Diretriz CBAr nº 8**²⁹ erige em requisito processual de cunho moral que o autor de ação anulatória esclareça o motivo pelo qual não arguiu o tema durante o processo arbitral. Dito de outro modo, para a propositura de ação de anulação da sentença arbitral, o autor deve informar ao juízo estatal o motivo pelo qual o fato constitutivo do pleito anulatório (fato que poderia afetar a independência e imparcialidade do árbitro) só foi “descoberto” após a prolação da sentença arbitral (ou após o manejo do pedido de esclarecimentos). A diretriz tem relação com repugnante prática detectada pelos tribunais que deixa claro que o autor da demanda anulatória já conhecia (durante o processamento da arbitragem), fato que poderia eventualmente ser relevante para a aferição da independência e imparcialidade do julgador, mas guardou-o para utilização oportunística e maliciosa na hipótese de derrota (nulidade de algibeira)³⁰. Os tribunais estatais, embora tenham identificado o expediente, julgando em tais hipóteses improcedentes os pleitos anulatórios, ainda não estão aplicando com rigor as penas decorrentes do dolo processual. Espera-se que a **Diretriz CBAr nº 8** estimule as cortes brasileiras a cortar o mal pela raiz, punindo severamente a parte que se valer do hediondo expediente.

O cunho pragmático da diretriz é claro ao estabelecer, de modo coerente e razoável, como requisito processual moral (lealdade processual) que a parte, para impugnar a sentença arbitral (art. 32, II, da Lei de Arbitragem), deve justificar porque tais informações não puderam ser obtidas ou não foram apresentadas anteriormente em momento apropriado, durante o processo arbitral, oportunidade em que o árbitro poderia prestar esclarecimentos que dirimiriam eventual dúvida sobre a sua isenção.

Enfim, se a manifestação do fato que poderia afetar a independência e a imparcialidade de árbitro é extemporânea, nas condições que indica, deve ser justificada. Há limites para a tolerância da inércia da parte e para o manejo de estratégias francamente maliciosas.

A **Diretriz CBAr nº 9**³¹ realça a utilidade para os usuários da arbitragem – entre eles partes, instituições arbitrais, comitês de impugnação e jogadores

29 “8. Após o esgotamento da jurisdição do(a) árbitro(a), as partes que obtiverem informações sobre fatos que poderiam afetar a independência ou a imparcialidade daquele(a) e que queiram utilizá-las para impugnar a sentença arbitral deverão justificar as razões pelas quais tais informações não foram (ou não puderam ser) obtidas e apresentadas antes, na primeira oportunidade que tiveram de se manifestar na arbitragem, nos termos do art. 20 da Lei de Arbitragem.”

30 AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 582.776/AL, Rel. Min. Jorge Mussi, J. 11.06. 2019.

31 “9. Diretrizes que gozam de ampla aceitação na arbitragem internacional, como, por exemplo, as Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses na Arbitragem Internacional, são úteis e adequadas, podendo ser utilizadas como referência pelas partes, pelos árbitros, pelas instituições arbitrais, por comitês de impugnação e por julgadores, mesmo em arbitragens domésticas, antes, durante ou após a arbitragem, no que couber.”

– valerem-se das Diretrizes da IBA sobre conflitos de interesses para os árbitros internacionais. É sabido que existem diferenças culturais que permeiam comportamentos sociais. Contudo, a prática arbitral tem demonstrado que os Códigos de Ética e as Diretrizes IBA, enquanto disposições deontológicas, são importantes referenciais de comportamento e podem ser utilizados no ambiente doméstico, sendo interpretados consoante a prática brasileira, ou seja, no que couber, tal como ressaltado na **Diretriz CBAr nº 9**.

Complementando a diretriz anterior, a **Diretriz CBAr nº 10**³² menciona que as partes e os árbitros podem utilizar como referência as **Diretrizes CBAr**, ora comentadas, nas convenções de arbitragem, nos termos de arbitragem, nas atas de missão ou, quando negociadas, nas ordens processuais, mesmo em arbitragens domésticas, bem como modificá-las ou adequá-las às especificidades da arbitragem em questão. Portanto, as partes e os árbitros têm amplas possibilidades em tê-las como referencial para a transparência da arbitragem e o dever de revelação do árbitro.

A **Diretriz CBAr nº 11**³³ estabelece que não necessariamente práticas distintas das dispostas nas **Diretrizes CBAr**, antes ou após a sua publicação, podem ser interpretadas como violadoras ao dever de revelação ou representam falta de independência ou imparcialidade do árbitro. As **Diretrizes CBAr** são disposições deontológicas recomendatórias de boas práticas. Eventuais posturas distintas adotadas, antes ou posteriormente à sua publicação, não necessariamente serão classificadas como comportamento violador do dever de revelação do árbitro, muito menos demonstram a sua falta de independência ou imparcialidade.

Em conclusão, faz-se mister enaltecer mais uma vez esta iniciativa do CBAr, que se mantém atento às necessidades da prática arbitral, cumprindo o seu papel institucional de difusão científica das boas práticas da arbitragem brasileira.

32 “10. As partes e o(a)s árbitro(a)s também podem, de comum acordo, adotar estas Diretrizes do CBAr sobre o dever de revelação do(a) árbitro(a) e aquelas que gozam de ampla aceitação na arbitragem internacional, nas convenções de arbitragem, nos termos de arbitragem, nas atas de missão ou, quando negociadas, nas ordens processuais, mesmo em arbitragens domésticas, bem como modificá-las ou adequá-las às especificidades da arbitragem em questão.”

33 “11. Práticas distintas, adotadas antes ou após a publicação destas Diretrizes do CBAr sobre o dever de revelação do(a) árbitro(a), não configuram, necessariamente, violação ao dever de revelação ou falta de independência ou imparcialidade do(a) árbitro(a).”